

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Ricardo Beier Hasse

**AS CONSEQUÊNCIAS PELO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NA AÇÃO DE
EXECUÇÃO EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO

2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Ricardo Beier Hasse

**AS CONSEQUÊNCIAS PELO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NA AÇÃO DE
EXECUÇÃO EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito Processual Civil**, sob a orientação do Prof. Dr. **Rodrigo Otávio Barioni**.

SÃO PAULO

2021

**AS CONSEQUÊNCIAS PELO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NA AÇÃO DE
EXECUÇÃO EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA**

RICARDO BEIER HASSE

Aprovado em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rodrigo Otávio Barioni - orientador

Prof. _____ - avaliador

Prof. _____ - avaliador

Agradecimentos

Agradeço ao meu professor e orientador, Rodrigo Otávio Barioni, pela confiança, pelos auxílios e pelos basilares ensinamentos transmitidos sempre com distinta maestria.

Aos meus pais, Denise e Paulo, e à toda a minha família, por sempre me apoiarem e criarem as bases da minha vida. Jamais será possível expressar em palavras a minha gratidão por toda a dedicação para que eu trilhasse um caminho correto, sem o qual nada disto seria possível.

À minha noiva, Carolina Alencar, pela paciência, compreensão, companheirismo, por sempre acreditar em mim e por me inspirar diariamente com sua força e talento para superar todo e qualquer desafio.

Ao meu amigo e eterno chefe, Rubens Silveira Neto, por todos os ensinamentos transmitidos com exemplar respeito, sempre enriquecendo o debate, e por ter sido peça fundamental para que eu seguisse o caminho do Processo Civil.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar os procedimentos de execução com litisconsórcio passivo para cobrar quantia certa (cumprimento definitivo de sentença e a execução de título extrajudicial) e as consequências para todos os executados quando não há o pagamento voluntário por apenas um deles, enquanto os coexecutados sequer foram citados ou intimados para participar da demanda.

Para tanto, inicia-se com a exposição dos princípios e as condições indispensáveis à propositura da demanda que norteiam estes procedimentos e definem a sua função de adentrar na esfera jurídica do devedor dentro dos limites de atuação coercitiva do Estado.

Em um segundo momento, é feita uma análise sobre a responsabilidade patrimonial e obrigação dos legitimados para figurar no polo passivo da demanda originada de título executivo judicial ou extrajudicial que impõe a responsabilidade solidária aos devedores, bem como a distinção entre o pagamento voluntário, objeto do estudo, e do depósito judicial como método de garantir o juízo, mas não de imediatamente dispor a quantia exequenda ao credor.

Posteriormente, delimitadas as premissas indispensáveis para este trabalho, passam a ser analisadas as consequências pelo não pagamento voluntário no prazo legal pelo devedor citado ou intimado, bem como para todos os demais devedores em responsabilidade solidária, embora ainda não tenham sido citados ou intimados, a partir das peculiaridades de todos os institutos incidentes para esta hipótese, de acordo com as definições dos princípios da sucumbência e da causalidade.

Por fim, são verificadas as medidas pelas quais os devedores que se sentirem lesados devem se valer para obter eventual ressarcimento dos codevedores ou a sua divisão proporcional.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Ação de Execução. Princípios da ação de execução. Cumprimento de Sentença. Execução de Título Extrajudicial. Responsabilidade solidária. Responsabilidade patrimonial. Devedores. Litisconsórcio passivo. Ação de Regresso.

ABSTRACT

The following essay has the purpose of analyzing the execution procedures with joinder of defendants established to collect a certain amount (definitive fulfillment of Court's decision and the execution of an enforceable extrajudicial instrument) and the consequences for all executed parties when there is no voluntary payment by only one of them, while the co-executed have not even been summoned to the execution procedure.

Regarding this purpose, this essay begins with the presentation of the principles and conditions indispensable to the filing of the court suit that guide these procedures and define its function of entering the legal sphere of the debtor within the State coercive action limits.

In a second step, the research analyzes the legitimate parties' property liability and obligation of appearing in defendant's side of the court suit originated from a judicial or extrajudicial enforcement order that imposes joint liability for all debtors, as well as the distinction between voluntary payment, main study outline, and the court deposit instrument as a method of guaranteeing the values, but not of immediately disposing the amount to the creditor.

Subsequently, after defining the essential premises for this essay, an examination is made on the consequences of non-voluntary payment within the legal term by the debtor summoned, as well as for all other debtors in joint liability, although they have not yet been summoned, based on the peculiarities of all the institutes applicable to this hypothesis, according to the definitions of succumbence and causality principles.

Finally, the essay checks the measures by which debtors who may have felt injured must use to obtain eventual recourse procedure from the co-debtors or their proportional division.

Keywords: Code of Civil Procedure. Execution Action. Principles of execution action. Court decision enforcement action. Enforcement of debt instrument. Joint liability. Personal liability. Debtors. Co-defendants. Recourse procedure.

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO	8
1.1. Contexto histórico.....	8
1.2. As vias de execução para pagamento de quantia certa previstas no Código de Processo Civil	9
1.3. Os princípios da execução	10
1.4. Os pressupostos processuais e as condições geral e específicas da ação.....	13
1.5. Principal fundamento e objetivo da ação de execução	14
2. LEGITIMAÇÃO PASSIVA E RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	18
2.1. A legitimação passiva e o devedor	18
2.2. Litisconsórcio passivo	20
2.3. Responsabilidade patrimonial dos devedores	21
3. SISTEMÁTICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	22
3.1. A citação e intimação dos devedores e o início do prazo para o pagamento voluntário	22
3.2. As possíveis atitudes do executado.....	26
3.3. Importante distinção entre o pagamento voluntário e o depósito judicial para garantir o juízo. Breves considerações sobre o Tema 677 do STJ.....	27
4. ANÁLISE DOS INSTITUTOS APLICÁVEIS PELO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO	30
4.1. Consequências pelo não pagamento voluntário para todos os devedores	30
4.1.1. A natureza das despesas processuais (custas e honorários advocatícios) e os princípios da sucumbência e da causalidade	32
4.1.2. A natureza da multa pelo não pagamento voluntário	36
4.2. As criticáveis diferentes consequências pelo não pagamento voluntário no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial. A utilização dos honorários advocatícios como mecanismo de estímulo ao cumprimento voluntário.....	39
4.3. A responsabilidade solidária inserida na sucumbência	44
5. A REPERCUSSÃO DA CONDUTA DO DEVEDOR INERTE AOS DEMAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS	46
5.1. Considerações sobre a responsabilidade dos devedores solidários perante os acréscimos na dívida.	46
5.2. A ação de regresso como mecanismo de controle entre os devedores solidários. Necessária aplicação restrita da divisão da cota-parte dos devedores solidários no curso da execução	50
6. CONCLUSÃO	53

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO

1.1. Contexto histórico

Em linhas gerais, como ponto de partida, é consabido que a vida em sociedade sempre foi marcada por conflitos entre os seus agentes, ganhando novas características e complexidades ao longo do desenvolvimento de novas tecnologias e da franca expansão das cidades, o que, invariavelmente, exigia as devidas adequações do sistema processual para atingir a pacificação social.

Adotando o império romano como marco, os métodos de resolução de conflito adotados nesta linha histórica foram (a) a autotutela, em que o particular utiliza sua própria força para perseguir seu suposto direito, onde imperava a vontade do litigante mais forte¹; (b) a autocomposição, caracterizada pelo diálogo entre os litigantes que, com ou sem estímulos externos, celebram acordo que reflete a convergência de suas vontades²; (c) a heterocomposição, marcada pela atuação de terceiro com jurisdição conferida pelo Estado para impor a solução do conflito.

A heterocomposição, instituto de maior destaque para o presente trabalho, se consubstanciava em um sistema arbitral com feição negocial, “em que a *actio* se realizava por ato, puramente declaratório, de um árbitro (o *iudex*); e a execução forçada, quando necessária, reclamava a intervenção, em ação especial (*actio iudicati*), do *praetor* (magistrado que realmente dispunha do *imperium*)”. Posteriormente, na era cristã, “o *praetor* fundiu o *imperium* com o *iudicium* e se tornou um juiz completo, nos mesmos padrões que nos tempos atuais caracterizam o Poder Judiciário e os Juízes estatais”³, tornando dispensável o sistema dual que era utilizado.

Com a queda do império romano e sob a influência dos povos germânicos, o sistema processual acabou tomando linhas mais semelhantes à autotutela em que a execução forçada era privada e não dependia de sentença judicial, cabendo ao executado promover a impugnação.

¹ A história tem apontado pelo desaparecimento da *autotutela*, hoje sendo admitida em situações excepcionalíssimas como instrumento de defesa ou desforço nas hipóteses de turbação ou esbulho possessório (artigo 1.210, § 1º, Código Civil).

² A autocomposição tem ganhado relevância ao longo dos anos, sobretudo agora, na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 30 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 2.

Porém, essa sistemática foi reformada para se aproximar novamente aos moldes do direito romano, dando espaço para a *executio per officium iudicis*, caracterizada pela possibilidade de o juiz julgar e adotar de ofício todas as medidas necessárias para a entrega da prestação jurisdicional.

Feita esta brevíssima introdução aos elementos históricos que influenciaram a sistemática processual, o que se verifica nas leituras mais modernas é que a heterocomposição foi bem sintetizada na noção de indispensabilidade do poder estatal para o uso da força como garantia de eficácia à prestação jurisdicional. Daí porque “jurisdição” é bem descrita como “atividade específica do Poder Judiciário, existe por causa do conflito e para solucioná-lo”⁴ ou, em adição, como o “poder do Estado destinado a eliminar o conflito”⁵.

Sem qualquer alteração nesta premissa e fazendo um grande salto histórico, o Código de Processo Civil de 1973 consagrou a completa distinção entre o processo de conhecimento e o processo de execução, porém esta dualidade foi aos poucos perdendo força⁶ até a vigência da Lei Federal nº 11.232/2005, que a rompeu de vez.

Finalmente veio o Código de Processo Civil de 16 de março de 2015 que manteve a referida distinção consubstanciando a fase de execução em cumprimento de sentença prevista nos artigos 513 e seguintes, cujo andamento se inicia com a simples intimação do devedor, vencido na ação de conhecimento, para satisfazer voluntariamente o bem exequendo. De outro lado, ainda permaneceu a figura da ação de execução dos títulos extrajudiciais, prevista nos artigos 771 e seguintes.

1.2. As vias de execução para pagamento de quantia certa previstas no Código de Processo Civil

Com relação às medidas de execução para pagamento de quantia certa, o Código de Processo Civil prevê o cumprimento definitivo de sentença (arts. 523 e seguintes) como meio para se executar a quantia que o vencido foi condenado a pagar em decisão transitada em

⁴ LACERDA, Galeno. In ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 105-106.

⁵ ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 50.

⁶ Por exemplo com a promulgação das Leis Federais nº 8.952/1994 e 10.444/2002 que trouxeram a antecipação de tutela, a tutela específica para as obrigações de fazer e a expedição do mandado de busca e apreensão nos próprios autos, caso não houvesse o cumprimento voluntário da tutela específica.

julgado, bem como a execução de título extrajudicial (arts. 824 e seguintes) como sistema apto a executar o título previsto no rol do artigo 784.

Ambas as vias serão analisadas, uma vez que preveem consequências pelo não pagamento voluntário pelo executado, cada qual com as suas peculiaridades.

1.3. Os princípios da execução

Embora exista divergência doutrinária sobre o tema, os tidos princípios da execução não contêm um caráter rígido, mas servem como importante baliza para melhor compreensão dos entornos do processo de execução, sendo eles:

- Princípio da autonomia: corresponde a independência da execução diante das funções cognitivas e cautelares, inclusive quando da oposição do executado que inicia demanda de conhecimento sem, em geral, o condão de suspender a marcha da ação de execução, demonstrando que a sua relação é apenas acidental. Este princípio também se verifica no cumprimento de sentença, pois, embora a execução ocorra *in simultaneo processu*, persiste a autonomia funcional (a fase cognitiva tinha por escopo o trabalho de gabinete, enquanto a fase de execução o trabalho de campo)⁷.

⁷ “Autonomia - Corolário da especificidade da própria função executiva, crucial se ostenta a autonomia da execução, agora compreendida no sentido funcional. **Ela constitui ente à parte das funções de cognição e cautelar.**

(...)

Ora, relativamente às demais funções instrumentais da jurisdição, principalmente a de cognição, a atividade executiva pode ser precedida, ou não, de outro processo. Se a execução se baseia em título judicial (art. 515), houve pretérita condenação, derivada de processo de conhecimento (*v.g.*, a sentença penal) ou de equivalente (*v.g.*, a sentença arbitral); em outros casos, a lei abstrai a condenação prévia e agrega efeito executivo (= pretensão a executar) a determinados documentos criados pelos particulares - o título extrajudicial, a teor do art. 784 -, postergando a cognição plena para uma oportunidade ulterior e eventual, pois dependerá da iniciativa do executado. Incidentalmente, o executado pode ou não se opor à execução, exibido pelo credor título executivo extrajudicial, gerando essa pretensão processo autônomo (art. 914, § 1.º). Embora a impugnação do art. 525 também veicule a pretensão à oposição contra a execução injusta ou ilegal, à diferença dos embargos processa-se incidentalmente na relação processual pendente. Em qualquer hipótese, concebem-se ações autônomas prévias (*v.g.*, art. 38 da Lei 6.830/1980), que não inibem a pretensão a executar (art. 784, § 1.º), e ações autônomas incidentais e ulteriores à extinção da execução. **À diferença dos remédios predispostos ao exercício da oposição do executado, dotados de efeito suspensivo *ope iudicis* (art. 525, § 6.º; art. 919, § 1.º), as ações autônomas incidentais e ulteriores, de ordinário, não travam a marcha da execução. Disso resulta que o relacionamento dos processos de conhecimento e de execução é apenas acidental.**

(...)

Ademais, a inclusão da atividade executiva na relação processual originária não altera os problemas práticos do cumprimento das resoluções judiciais, nem, *a fortiori*, prescinde do emprego dos meios executórios adequados à natureza da prestação. Seja como for, admitindo-se a execução *in simultaneo processu*, nos casos do art. 515, I, desaparece a necessidade de instauração de novo processo e o princípio da autonomia perde seu vigor originário; precisamente, desaparece a independência da estrutura (relação processual autônoma). **Subsiste a autonomia**

- **Princípio do título:** significa que a pretensão a execução se origina de uma decisão judicial ou de certos pronunciamentos capazes de produzir o título (artigo 515, CPC) ou de documento específico em que a lei conferiu diferenciada eficácia executiva (artigo 784, CPC)⁸. Embora haja divergência doutrinária, em síntese, é possível afirmar que há formação do título inclusive nas hipóteses de antecipação de tutela⁹ e antes do trânsito em julgado¹⁰, porém o título ainda será provisório e a satisfação da pretensão executiva estará sujeita a alguns entraves.
- **Princípio da responsabilidade patrimonial:** consiste no fato de que a execução possui nítido caráter real que visa ao patrimônio “presente e futuro” do executado (art. 789, CPC)¹¹.

funcional, porém: os atos de realização coativa do direito reconhecido no provimento distinguem-se dos atos que conduziram ao seu reconhecimento. Na cognição, preponderam os atos decisórios do órgão judicial (trabalho de gabinete); na execução, os atos materiais (trabalho de campo).”

ASSIS. Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 142, grifo nosso.

⁸ “A pretensão a executar nasce do efeito executivo da condenação ou compõem a força (executiva) originária da ação. O efeito executivo origina o título do art. 515, I. Explicitou a lei, no fundo, os outros casos de elemento executivo capaz de produzir o título (art. 515, II, III, IV, V, VIII e IX), equiparando a sentença arbitral (art. 515, VII) aos provimentos civis exequíveis previu documentos de índole diferente de eficácia executiva (art. 784), e, no caso da sentença penal condenatória, a lei anexou efeito secundário, extrapenal, autorizando a execução civil, uma vez ocorrido o trânsito em julgado (art. 515, VI).”

Idem, *Manual da execução*. 18. ed., p 141.

⁹ Segundo Luana Pedrosa: “A execução da decisão antecipatória de tutela *não é execução sem título permitida*. Acreditamos que a decisão antecipatória de tutela, apesar de não estar relacionada como título executivo judicial, principalmente por seu conteúdo, *cumprir o princípio de que não há execução sem título*. Até porque a satisfação definitiva pode vir a ocorrer como consequência da confirmação dessa decisão”.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. As modificações no conceito de sentença à luz dos princípios do sincretismo e da *nulla executio sine titulo* – Alterações em face da Lei 11.232/2005. SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Execução civil – Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007.

¹⁰ “Ao provimento antecipatório do efeito da condenação faltará, naturalmente, juízo declaratório. Porém, a ausência de declaração não inibe o surgimento do título. Do contrário, a execução provisória se desenvolveria sem título, o que é manifesto absurdo à luz do que dispõe o art. 520. Na verdade, pendendo recurso contra o provimento, o título revela-se provisório, ocorrendo ‘adiantamento da execução no *juízo da execução*, à diferença do adiantamento de execução no *juízo da pretensão à sentença*, que ocorre com a execução dos títulos extrajudiciais’. A única (e irrelevante) diferença entre a execução definitiva e a provisória reside no fato de que, na primeira, o título proveio de cognição exauriente. Por conseguinte, a antecipação do título de modo algum se subordina aos graus da declaração ou da cognição do provimento judicial. Do mesmo ponto de vista, acentuou-se o seguinte: ‘A execução provisória será ‘execução’ precipitada no tempo em que, normal e usualmente, deveria ocorrer, ou seja, *após* o trânsito em julgado da sentença que forma o *título executivo*’. Calha um pequeno reparo. **Não é o trânsito em julgado que produz os efeitos da sentença e, portanto, forma o título executivo. Eles preexistem a tal momento, exceção feita à certeza (efeito da declaração), que, justamente por tal motivo, é o único a rejeitar qualquer espécie de antecipação.**”

ASSIS, op. cit., p. 142-143, grifo nosso.

¹¹ “De ordinário, à execução contemporânea confere-se de exclusivo caráter real. Visa a execução, segundo opinião comum, ao patrimônio do executado.

- **Princípio do resultado:** diz respeito ao objetivo central da execução em entregar o exato bem da vida perseguido pelo exequente ou reconhecer o direito constante no título executivo¹².
- **Princípio da disponibilidade:** consiste na ideia de que a execução busca o benefício exclusivo do credor para a satisfação do seu crédito. Por isso mesmo que o credor pode desistir livremente da ação de execução em face de um ou de todos os devedores¹³.
- **Princípio da adequação:** consiste no dever de a execução respeitar a três níveis de adequação, quais seja, subjetivo (desimpedimento do juiz), objetivo (disponibilidade do bem) e teleológico (idoneidade do meio executório)¹⁴.

Efetivamente, a diretriz deriva do art. 789 do NCPC, que assenta o princípio da responsabilidade patrimonial do executado. Na fórmula assaz discutível da lei, o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens "presentes e futuros". Em termos análogos, o art. 391 do CC instituiu semelhante princípio nos domínios da lei civil. À luz dessa regra, a execução cingir-se-ia a créditos, independentemente da origem judicial ou extrajudicial do título.”

Idem, *Manual da execução*. 18. ed., p. 143.

¹² “Segundo reza o art. 797, a execução realizar-se-á em proveito do exequente. Independentemente dos pendores individualistas, no devido tempo examinados (*infra*, 220), a norma pouco disfarça a ideologia do sistema executivo. O conjunto dos meios executórios tem o único objetivo de satisfazer o credor. Em relação ao direito anterior, o princípio do resultado desligou-se da expropriação e adquiriu caráter mais geral, inserindo-se no Capítulo I - Disposições Gerais - do Título II - Das Diversas Espécies de Execução - do Livro II da Parte Especial do NCPC.

Toda execução, portanto, há de ser específica. **Uma execução é bem-sucedida, de fato, quanto entrega rigorosamente ao exequente o bem da vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo (execução *in natura*).** Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma da função jurisdicional executiva, favorecendo a realização dos créditos e dos direitos em geral.”

Idem, *Manual da execução*. 18. ed., p. 144, grifo nosso.

¹³ “**Fundando-se o processo executivo na ideia de satisfação plena do credor, parece lógico acudir-lhe, a seu exclusivo critério, plena disposição da pretensão a executar.** Diversamente do que sucede no processo de conhecimento, em que o réu possui interesse análogo na composição da lide e na extirpação da incerteza, excluindo ou não a razoabilidade da posição assumida no processo, **a execução almeja o benefício exclusivo do credor.**

Em outras palavras, processo dotado de função executiva, do ponto de vista do direito material, sempre apresentará desfecho unívoco, ‘não se concebendo que a execução venha a produzir a satisfação de eventual pretensão do executado’.

Eis o motivo por que, art. 775, *caput*, erigiu o direito de o exequente desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, tornando, destarte, ineficazes objeções do devedor à desistência formulada pelo exequente da execução, definitiva ou provisória, e de qualquer ato executivo particular. Em nome "dos princípios que informam a execução", outorgou a lei "amplo poder de disposição" ao credor sobre o processo. **A jurisprudência do STJ, fitando o alcance subjetivo da desistência, enfatizava o princípio no direito anterior, reconhecendo a possibilidade de o exequente ‘desistir a qualquer momento, em relação a um, a alguns ou a todos os executados, mesmo porque a execução existe em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito’.**”

Idem, *Manual da execução*. 18. ed., p. 145-146, grifo nosso.

¹⁴ “A adequação se distribui em três níveis: subjetivo, objetivo e teleológico. O processo de execução obedece a todos. Tão importante como o desimpedimento do juiz (adequação subjetiva), por exemplo, é a disponibilidade do bem (adequação objetiva) e a idoneidade do meio executório (adequação teleológica). Sem meio hábil, o bem nunca será alcançado pelo credor.”

Como se pode extrair dos referidos princípios, não resta dúvidas de que a execução é meio processual para se buscar imediatamente a satisfação do bem da vida previamente reconhecido pelo título exequendo, a partir de atos de constrição que somente o Estado pode realizar por conta do seu legal monopólio da força. Em suma, a execução forçada é a “*intromissão coercitiva na esfera jurídica do devedor com o fim de obter um resultado real ou jurídico a cuja produção esteja ele obrigado ou pelo qual responda*”¹⁵.

1.4. Os pressupostos processuais e as condições geral e específicas da ação

Em que pese a indiscutível importância do título a ser executado, a busca pelos atos de constrição deve se dar mediante ação regularmente formada, impondo que tanto o processo de execução quanto o cumprimento de sentença respeitem as mesmas regras para o processo de conhecimento (arts. 2º, 17, 18, 337, 485, CPC). Nestes termos, devem ambas as modalidades de demandas executórias atenderem (i) a capacidade de ser parte, estar em juízo e ser representada por advogado; (ii) juiz não pode estar impedido nem o juízo ser incompetente; (iii) deve ser respeitada a litispendência e a coisa julgada; (iv) petição inicial deve ser regular e apta; (v) interesse processual; (vi) legitimidade de partes, etc¹⁶.

Além dos mencionados requisitos gerais, a execução e o cumprimento de sentença também devem atender a requisitos específicos típicos apenas desta modalidade de demanda, qual seja, a demanda deve estar (i) fundada em título executivo legalmente previsto (judicial, conforme o artigo 515 ou extrajudicial, na forma do artigo 784); e (ii) o título exequendo deverá ser líquido, certo e exigível (arts. 523, 783 e 786, CPC)¹⁷. Para ser mais preciso, estes elementos

Idem, *Manual da execução*. 18. ed., p. 152.

¹⁵ GOLDSCHMIDT, James. *Derecho Procesal Civil*. Barcelona: Labor, 1936, v. III, § 87, p. 575. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 30 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 26.

¹⁶ “Fato incontornável, contudo, é que, sejam quais forem as ‘condições’ artificiosas impostas à ação executória, o acesso à tutela jurisdicional pelo cidadão ignora limites e rejeita restrições apriorísticas. **É no processo, regularmente formado, que o juiz apura a admissibilidade da pretensão formulada pelo autor, incluindo a pretensão a executar.**

(...)

Seja como for, a ação executória (ou pretensão a executar) mostra-se abstrata e incondicionada, comportando exercício sem qualquer ‘condição’. Formulado o pedido de atuação dos meios executórios, há ação e processo. Problema distinto consiste em vencer o juízo de admissibilidade (v.g., o documento produzido não se ajusta ao art. 784 ou ao art. 515).”

Idem, *Manual da execução*. 18. ed., p. 157-158, grifo nosso.

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 17. ed. rev., atual., e ampl., vol. 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 65-66.

“são atributos necessários à representação do direito no título” ou, em outras palavras, “referem-se ao modo como a obrigação está retratada no título”¹⁸. Eles são assim definidos:

- Certeza consiste na exata definição dos elementos da obrigação, apresentando no título a natureza da prestação, seu objeto e sujeitos, quem é o devedor e o credor, se a obrigação é de fazer, não fazer, o quê fazer e etc.
- Liquidez diz respeito ao título que aponta precisamente a quantidade de bens devidos ou apresente os critérios necessários para, a partir de simples cálculo aritmético, atingir esta quantidade (arts. 509, § 2º e 786, parágrafo único, CPC).
- Exigibilidade está intimamente ligada ao vencimento da obrigação não mais sujeita a condição ou termo (arts. 514 e 798, I, c, CPC).

Desta forma, são estes elementos que permitem que a discussão de mérito seja superada na ação de execução, a qual deve estar focada na rápida satisfação da pretensão mediante atos de constrição, caso necessário. Tanto é assim que os meios de defesa do executado que inauguram a discussão acerca do mérito devem ocorrer mediante demanda própria incapaz, em regra, de suspender a marcha da execução (princípio da autonomia).

A ação de execução movida baseada em título que não contenha tais elementos é nula (art. 803, CPC), considerando a máxima “*nulla executio sine titulo*”¹⁹.

1.5. Principal fundamento e objetivo da ação de execução

Cumpridos os requisitos essenciais de existência e validade do processo de execução, se inicia a busca pela satisfação da execução, primeiro, mediante a oportunidade de o executado satisfazê-la voluntariamente e, caso não o faça, mediante atos de constrição mesmo que haja defesa do executado, em regra, sem efeito suspensivo.

¹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 17. ed. rev., atual., e ampl., vol. 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 87.

¹⁹ “Obedecidos ao conteúdo e aos efeitos do art. 803, I, o título não é ‘condição’ da demanda executória. Tampouco representa o fato constitutivo da ação. **É pressuposto do processo válido, no sentido de que se exige prova pré-constituída do crédito**, tanto que a ausência dessa prova gera a invalidade cominada no art. 803, I.” ASSIS, op. cit., p. 143.

“Traz a ação executória, além disso, preocupações suplementares, porque baseada em título (art. 783) – *nulla executio sine titulo* -, e na exigibilidade do crédito (art. 786), legislativamente tratadas como ‘requisitos necessários para realizar qualquer execução’ (Capítulo IV do Título I – Da Execução em Geral – do Livro II da Parte Especial do NCPC).”

Idem, *Manual da execução*. 18. ed., p. 156-157.

Para conferir maior eficácia à satisfação da execução, é possível se valer de meios coercitivos para estimular o cumprimento voluntário pelo executado, também denominados de “execução indireta”²⁰. Embora mais frequentes nas execuções de obrigação de fazer, onde é fixada multa diária pelo descumprimento, e de alimentos, cujo inadimplemento pode levar à prisão (art. 528, § 7º, CPC); a *execução indireta* também ocorre na execução e cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, como, por exemplo, na determinação para que a empresa executada apresente o seu balanço patrimonial ou apresente informações periódicas após sofrer penhora do seu faturamento, dentre muitas outras hipóteses cujo descumprimento é considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 20% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Com maestria, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, expondo a divergência doutrinária sobre o tema, revelam a grande relevância da *execução indireta* como método a desencorajar a violação da lei, estimulando o cumprimento voluntário, mas não espontâneo, senão vejamos:

“Por fim, cabe tratar da questão da *execução indireta*. É esse o nome que se dá à aplicação judicial de medidas de coação, de pressão psicológica sobre o devedor a fim de que ele voluntariamente cumpra a obrigação (exemplos: imposição de multa diária para o devedor até que cumpra a obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa; ordem de pagamento ao devedor de alimentos, sob pena de prisão).

Segundo o entendimento prevalecente na doutrina brasileira, nesses casos não haverá rigorosamente execução. Estaria tão só ocorrendo cumprimento voluntário por parte do devedor. De acordo com essa orientação, só se teria execução propriamente dita quando a jurisdição, por ato seu, sem qualquer colaboração do executado, concretizasse diretamente a sanção. Em outras palavras, a execução sempre se faria pela sub-rogação (substituição) da conduta do devedor pela atuação do órgão jurisdicional. Exemplo perfeito do

²⁰ Segundo Alexandre Freitas Câmara: “desenvolve-se a atividade executiva através de dois grupos de mecanismos: os meios de coerção e os meios de sub-rogação. **Chama-se meio de coerção ao mecanismo empregado pelo Estado-juiz para constranger psicologicamente o executado, a fim de que este pratique os atos necessários à realização do crédito exequendo.** Nesta categoria são encontrados mecanismos como a multa periódica pelo atraso no cumprimento da obrigação (conhecida como *astreinte*), a prisão civil do devedor inescusável de alimentos e o protesto de título executivo ou a anotação do nome do devedor em cadastro de devedores inadimplentes”. E procede “**os meios de sub-rogação são aqueles através dos quais o Estado-juiz desenvolve atividade que substitui a atuação do executado, dispensando-a, e que se revela capaz de produzir resultado prático equivalente ao que se teria se o próprio executado tivesse adimplido a prestação.** É o que se dá, por exemplo, quando o órgão jurisdicional promove a apreensão e expropriação de bens do executado para satisfazer o crédito exequendo, ou quando realiza a busca e apreensão de um bem para entregá-lo ao exequente. **Tanto os meios de coerção quanto os de sub-rogação, pois, compõem aquilo que, genericamente, pode-se chamar de meios executivos**”.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 320, grifo nosso.

uso de meios sub-rogatórios é a execução por quantia certa, de que se tratará adiante: o devedor é citado; não pagando, o próprio Estado penhora-lhe bens, expropria-os e entrega ao credor o dinheiro obtido. Na execução indireta, verdadeira atividade executiva só se desenvolveria no momento em que, não tendo o devedor cumprido a prestação devida, viesse a ser, conforme o caso, cobrada a multa ou aplicada a prisão, daí, sim, independentemente da vontade do devedor.

Outros, porém, incluem a execução indireta no âmbito da execução propriamente dita. Para tal corrente, a execução pode se dar por dois meios distintos: (I) os sub-rogatórios, pelos quais a jurisdição substitui-se integralmente ao devedor e aplica a sanção (é o exemplo da execução mediante expropriação de bens, acima mencionado); (II) os coercitivos, consistentes em mecanismos consistentes a pressionar psicologicamente o devedor para que cumpra o devedor de que é inadimplente.

Não parece inadequado reputar a execução indireta como verdadeira forma de execução. Primeiro, porque através dela há verdadeira atuação de sanção. Os que negam essa tese abraçam o entendimento de que a sanção jamais se realiza com a colaboração da atividade voluntária do inadimplente. Não há, todavia, o que justifique essa percepção. **Reconhece-se, na teoria geral do direito, a figura da sanção intimidatória, ou seja, o estabelecimento de medidas que desencorajem o sujeito a violar (ou continuar violando) a lei. Nessa hipótese, haverá atividade voluntária do executado, mas não espontânea. Sua conduta terá sido decorrência direta da atuação da sanção intimidatória por parte do Estado.**"²¹

Estas medidas bem evidenciam que, embora a execução para pagar quantia certa verse sobre questão patrimonial, para se atingir essa finalidade é possível se utilizar de mecanismos que adentram na esfera jurídica do executado, tanto para buscar diretamente o bem da vida perseguido (com a penhora de ativos financeiros), quanto a partir de meios coercitivos que estimulam o cumprimento voluntário (multas em caso de descumprimento). Sobre o tema, as palavras do Prof. Araken de Assis trazem valiosos ensinamentos que merecem transcrição:

“Evidente que seja a diversidade de efeitos, cumpre não contaminar a pureza conceitual do ato executivo, inoculando o vírus das restrições ao campo executório, hauridas da ultrapassada ideia de jurisdição como atividade estatal substitutiva. **Segundo a frágil ressalva, a ‘autêntica’ execução forçada se realiza contra e independentemente da vontade do executado (execução ‘direta’).**

Ora, visando a função jurisdicional executiva obter ‘aqueles mesmos fins práticos que teriam sido alcançados se a vontade do indivíduo titular daquela esfera jurídica houvesse sido conforme ao direito’, conforme admitiu-se oportunamente, nada mais consentâneo à multiplicidade das condutas destinadas a reestabelecer o império do direito, algumas das quais pessoalíssimas, do que o emprego de vários meios, inclusive os de coerção, contra o executado (execução ‘indireta’).

Em toda execução há invasão da esfera jurídica do executado. Trata-se de algo mais amplo do que a simples ruptura do estreito círculo patrimonial. Ela é

²¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo, op. cit., p. 47-48, grifo nosso.

necessária à vista de certos bens pessoalíssimos (p. ex., ‘a intimidade’) e de alguns direitos dotados de valores expressivos (p. ex., o crédito alimentar). Com o propósito de atuá-los *in natura*, emprega-se o meio da pressão psicológica (*psychische Zwang*), traduzida em multa pecuniária, ou *astreinte* (v.g., na execução das obrigações de fazer ou de não fazer previstas em título extrajudicial, a teor do art. 814, *caput*), mecanismo de pressão patrimonial, ou na privação da liberdade (prisão, a teor do art. 528, § 3.º), o que, **indubitavelmente, penetra na esfera jurídica do executado; porém, se o expediente tiver êxito, a execução atingirá o patrimônio só por via reflexa.**”²²

Em adição, também como forma de conferir efetividade ao processo de execução, o procedimento dispõe de cognição limitada (cognição rarefeita²³), ao impor diversos limites e por vezes até mesmo impedindo a intervenção de terceiros, bem como em transformar os embargos à execução em inaugurador de nova demanda cognitiva que somente poderá interferir nos atos de constrição, caso o juízo seja integralmente garantido (art. 919, CPC). Desta banda, as diferenças entre a ação de conhecimento e de execução são bastante sensíveis, onde a primeira possui atividade essencialmente cognitiva que “*converge a um ato final de acertamento (sentença)*”, enquanto a segunda visa a “*preparar o ato material final satisfativo de direito (entrega)*”²⁴, cuja “*atividade jurisdicional nele exercida é exclusivamente voltada à satisfação de um direito substancial enunciado em um específico documento designado pela lei de título executivo*”²⁵, conforme bem ensina a doutrina, jamais podendo deixar de transcrever as sábias lições do Prof. Barbosa Moreira:

²² ASSIS, op. cit., p. 129-130, grifo nosso.

²³ “Há cognição jurisdicional dentro do processo de execução e da fase de cumprimento da sentença, ainda que em menor grau. Os doutrinadores aludem a ‘cognição rarefeita’.

Vale dizer: mesmo quando atua executivamente – seja em processo autônomo de execução, seja na fase de cumprimento da sentença -, o juiz precisa formar convencimento sobre determinadas questões e decidí-las. Ao assim proceder, o juiz está desenvolvendo atividade de conhecimento, ainda que, nessas hipóteses, tal cognição não recaia sobre o mérito da pretensão do credor (daí sua qualificação como ‘rarefeita’).”

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. op. cit., p. 52.

²⁴ Assim afirma Cândido Rangel Dinamarco: “a distinção fundamental entre o processo de conhecimento e o executivo reside, pois, no endereçamento teleológico de cada um deles: enquanto no primeiro toda a atividade converge a um ato final de acertamento (sentença), **no segundo, os atos todos, materiais ou eventualmente decisórios, visam a preparar o ato material final satisfativo de direito (entrega)**. Isso permite ver que não coincidem em extensão ou conceitos de execução e processo executivo. Não só atos executivos o juiz realiza no processo executivo, assim como o processo de conhecimento contém atividades não cognitivas. O juiz da execução é também o juiz de todos os incidentes deste processo, nos quais houve partes, examina provas e profere juízos de valor mediante decisões interlocutórias”. Execução é definida pelo autor “**como uma cadeia de atos de atuação da vontade sancionatória, ou seja, conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material. A esse conjunto de atos de agressão patrimonial dá-se o nome de sanção (...)**”.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 120, grifo nosso.

²⁵ Fabiano Carvalho afirma que “o CPC/2015 reservou o Livro II da Parte Especial para o processo de execução. A **atividade jurisdicional nele exercida é exclusivamente voltada à satisfação de um direito substancial enunciado em um específico documento designado pela lei de título executivo extrajudicial** (Seção I do Capítulo IV do Título I do Livro II da Parte Especial). Diversamente do que ocorre no processo de conhecimento

“enquanto o processo de conhecimento visa em substância à formulação, na sentença definitiva, da regra jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa, **outra é a finalidade do processo de execução, a saber, atuar praticamente aquela norma jurídica concreta.** Bem se compreende que seja diversa a índole da atividade jurisdicional realizada num e noutro processo. No de conhecimento, ela é essencialmente intelectual, ao passo que, **no de execução, se manifesta, de maneira preponderante, através de atos materiais, destinados a modificar a realidade sensível, afeiçoando-a, na medida do possível àquilo que, segundo o direito, ela deve ser.**”²⁶

O que se pode perceber é que o processo de execução é meio processual impositivo, que busca atender aos interesses do credor dentro dos limites legais, tendo em vista que toda a cognição que dá vida ao processo se encontra resumida no título executivo judicial ou extrajudicial, líquido, certo e exigível, o qual evidencia o direito do credor. Tanto o cumprimento de sentença quanto a execução de título extrajudicial possuem esta mesma essência, mas não são exatamente iguais, como adverte Pontes de Miranda, ao afirmar que “*a diferença entre a ação executiva de títulos extrajudiciais e a ação executiva de sentença está em que, nessa, há cognição completa, preestabelecida pela eficácia executiva (pelo menos, peso 3). Ao título extrajudicial o sistema jurídico atribuiu, condicionalmente, eficácia executiva*”²⁷.

2. LEGITIMAÇÃO PASSIVA E RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

2.1. A legitimação passiva e o devedor

Partindo de uma análise bastante imediatista, *icto oculi* o devedor é todo aquele *reconhecido como tal no título executivo* (art. 779, I, CPC), portanto quando se tratar de cumprimento de sentença, o executado será o vencido no processo de conhecimento, enquanto na execução de título extrajudicial será aquele que se encontra na posição de devedor no título.

(Título I do Livro I da Parte Especial), mediante o qual se procura a declaração de um direito decorrente da situação jurídica material conflituosa, de modo a consubstanciar um título executivo judicial, para em seguida, se for o caso, efetiva-lo, por intermédio procedimento do ‘cumprimento da sentença’ (Título II do Livro I da Parte Especial), **no processo de execução a atividade jurisdicional (executiva) desenvolvida é exclusivamente destinada à satisfação do crédito do exequente – tutela jurisdicional executiva, sob a perspectiva do título executivo** (arts. 783 e 784 do CPC/2015) e da alegação de inadimplemento do executado (art. 786 do CPC/2015). **Daí por que o objeto do processo executivo é a prestação de um fato – descrito no título executivo – não cumprido”.**

CARVALHO, Fabiano. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed., São Paulo: RT, 2016, p. 1.855, grifo nosso.

²⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 29. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 205, grifo nosso.

²⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Comentários ao Código de Processo Civil: atualização legislativa de Sérgio Bermudes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. IV, p. 5.

Porém, a definição de “devedor” possui contornos muito mais complexos, os quais ganham vida a partir da análise do legitimado para figurar no polo passivo da ação de execução. Por sua vez, para melhor compreender a figura dos legitimados passivos, é necessário, primeiro, fazer a indispensável distinção entre obrigação e responsabilidade patrimonial.

Em síntese, “*responsabilidade patrimonial é a sujeição do patrimônio do responsável (executado ou terceiro) para com o processo (CPC/2015, art. 789; CC, art. 391), independentemente de esses bens estarem ou não em poder do devedor (CPC/2015, art. 790, III)*”, portanto ela “*é sempre dinâmica, pois o Estado atua sobre o patrimônio do particular para a satisfação do seu crédito*”. De outra banda, a obrigação se caracteriza por ser estática, pois “*não há nela nenhum dever ou autorização que se retire bens do patrimônio do devedor nem há movimentação jurídica para alterar aquela realidade*”, *tratando-se de instituto de direito material*”. A título exemplificativo, veja-se que o artigo 790 do CPC/2015 apresenta hipóteses onde haverá responsabilidade patrimonial, mas não, necessariamente, obrigação; enquanto é possível existir a obrigação, mas não a responsabilidade patrimonial, como no caso das obrigações da Fazenda Pública, cujos bens não são suscetíveis à penhora (art. 100, CF e 910, CPC)²⁸.

As palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior também ajudam a compreender o tema e merecem destaque:

“Nota-se, destarte, um desdobramento da obrigação em dois elementos distintos: a) um de caráter pessoal, que é a dívida (*Schuld*); e b) outro de caráter patrimonial que é a responsabilidade (*Haftung*) e que se traduz na sujeição do patrimônio a sofrer a sanção civil.

Para o credor, os dois elementos passivos da obrigação (dívida e responsabilidade) correspondem a dois direitos distintos: a) direito à prestação, que se satisfaz pelo cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor; e b) direito de garantia ou de execução, que se satisfaz mediante intervenção estatal, por meio da execução forçada²⁹.

Do lado positivo, normalmente os dois elementos se reúnem numa só pessoa, o devedor, e é certo que não pode existir dívida sem responsabilidade. Mas, o contrário é perfeitamente possível, pois uma

²⁸ ASSIS, Araken de.; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 526-527.

²⁹ REIS, José Alberto dos. *Processo de execução*. Coimbra: Coimbra Editora Ltda, 1943, v. I, n. 63, p 9, *In* THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 30 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 70.

peessoa pode sujeitar seu patrimônio ao cumprimento de uma obrigação sem ser o devedor.

É o que se passa, por exemplo, com o fiador, diante da dívida do executado, ou com o sócio solidário diante da dívida da sociedade: ‘o devedor é um, o responsável é outro’³⁰.”³¹

Nesse aspecto, o Código de Processo Civil se preocupou em apresentar no artigo 779 todos aqueles que podem figurar como sujeitos passivos da execução, o que vai além apenas da figura evidente do devedor, quais sejam:

- a) *Devedor originários*, segundo a relação obrigacional de direito substancial: “devedores” definidos pelo próprio título;
- b) *Sucessores* do devedor originário: espólio, herdeiros ou sucessores, bem como o “novo devedor”;
- c) *Apenas responsáveis* (e não obrigados pela dívida): o “fiador do débito” e o “responsável tributário”.³²

Como se pode perceber, o espólio, os herdeiros, o fiador e o responsável tributário são legitimados passivos da execução, assumindo, assim, igualmente o papel de devedor.

2.2. Litisconsórcio passivo

Desta forma, na hipótese de o título executivo, tanto judicial quanto extrajudicial, constar mais de um devedor conferindo-lhe a responsabilidade pelo pagamento da dívida, poderá a ação de execução ser formada com esta pluralidade de devedores³³. Para isso, é indispensável que o devedor tenha participado da formação do título, ou seja, deve a parte ter participado da ação de conhecimento e haja comando da sentença judicial transitada em julgado que lhe imponha a obrigação³⁴, ou, na outra via, que expressamente conste no título executivo

³⁰ REIS, José Alberto dos. *Op. Cit.*, n. 60, p. 215.

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 30 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p 70, grifo nosso.

³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *op. cit.*, p 69.

³³ “O litisconsórcio tanto poderá ser originário (é o exemplo acima) quanto superveniente (exemplo: no curso da execução, falece o devedor, sucedendo-lhe na condição de executados os seus vários herdeiros).”

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *op. cit.*, p. 147.

³⁴ “**1. O alcance subjetivo da sentença, à luz do disposto nos arts. 458, 472 e 568, I, do CPC, reclama a expressa indicação das partes que serão por ela alcançada - em especial dos que integrarão o pólo passivo na execução -, sob pena de não ser constituído título judicial contra aquele que, não obstante tenha figurado na demanda, não foi imposta nenhuma obrigação pelo comando sentencial.**

2. Na espécie, o fiador, além de não ter sido efetivamente citado na ação de despejo e cobrança de alugueres, não foi expressamente condenado pela sentença exequenda ao pagamento dos alugueres e encargos atrasados. Assim,

extrajudicial ou, ainda, poderá figurar no polo passivo aquele que tiver oferecido garantia real³⁵, não sendo admissível ao credor se utilizar da ação de execução para atribuir obrigações que já não constem no título exequendo.

Nesta mesma linha de rigidez quanto a definição dos possíveis devedores a constar no polo passivo, que as ações de execução limitam absolutamente a intervenção de terceiros. Não se verifica compatibilidade com a denunciação da lide (art. 125 e seguintes), uma vez que inicia procedimento incidental cognitivo em processo de execução que já superou essa fase de debates. Não há margem para o chamamento ao processo (art. 130 e seguintes), pois a ação de execução já partiu de um título previamente formado e que cabe ao credor mover os atos de constrição para um, alguns ou todos os credores. Ainda, há forte polêmica quanto a assistência (art. 119), pois de um lado se entende que a ação de execução não visa a uma decisão de mérito onde o assistente poderia auxiliar a parte, enquanto outros entendem possível o fiador auxiliar o credor para se ver livre de eventual ação em virtude dos atos infrutíferos. Quanto ao *amicus curiae* (art. 138), não se vê impossibilidades, mas também não se vislumbra hipóteses em que ele seria realmente necessário, uma vez que a ação de execução tende a se satisfazer completamente pelo título exequendo sendo, quase que sempre, dispensáveis informações adicionais³⁶.

2.3. Responsabilidade patrimonial dos devedores

Incluído o legitimado passivo no polo da demanda, a regra é que ele responda com todo o patrimônio (presente e futuro), salvo exceções previstas em lei (art. 789, CPC) e, sob a ideia central, de que a execução não pode retirar completamente a subsistência do indivíduo.

ante a ausência de título executivo judicial em relação ao fiador executado, impõe-se a sua exclusão do pólo passivo da execução.

3. Agravo regimental não provido."

STJ; AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 615.101/SP; Quarta Turma; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; DJe 14.10.2015, grifo nosso.

"2. Aquele que não integrou a relação processual da qual decorreu o título executivo judicial não pode ser atingido pela decisão judicial e figurar como executado."

STJ; REsp 1169968/RS; Terceira Turma; Relator Ministro João Otávio de Noronha; DJe 17.03.2014, grifo nosso.

³⁵ "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE TERCEIRO QUE PRESTOU A GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

STJ; REsp 1914274/DF; Terceira Turma; Relator Ministro Marco Aurélio Bellize; DJe 12.02.2021.

³⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 17. ed. rev., atual., e ampl., vol. 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 148.

Claro que não se pode interpretar literalmente a expressão do artigo 789 quando menciona em *bens futuros*, uma vez que não se poderia cogitar em penhorar bens que ainda não foram adquiridos pelo executado. Na realidade, deve-se compreender a responsabilidade patrimonial como a sujeição à execução de todos os bens que se encontrem no patrimônio do devedor quando se pratica a ação executiva, sem se preocupar com a época em que foram adquiridos³⁷.

Em se tratando de litisconsórcio de devedores, a responsabilidade patrimonial está intimamente ligada aos limites das suas obrigações. Se diz que há responsabilidade solidária passiva, ponto central deste trabalho, “*quando, na relação obrigacional, figuram dois ou mais devedores, igualmente responsáveis pelo adimplemento*”³⁸.

Conceituando o instituto da mesma forma, ao afirmar que existe “solidariedade, quando, na mesma relação jurídica obrigacional, concorre pluralidade de credores e/ou de devedores, cada credor com direito e cada devedor obrigado à dívida toda, *in solidum*”, o XXX procede ensinando que “*solidariedade funda-se em uma relação jurídica subjetiva, com base nas pessoas, nos sujeitos dessa mesma relação, credores e devedores. Ela resulta, tecnicamente, da lei ou da vontade das partes, trazendo maior garantia ao credor, que tem mais facilidade para cobrar o seu crédito*”³⁹.

3. SISTEMÁTICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

3.1. A citação e intimação dos devedores e o início do prazo para o pagamento voluntário

Ajuizado o processo de execução contendo todas as condições da ação vista no capítulo 1.4, dar-se-á prosseguimento à demanda, de acordo com os atos que serão vistos abaixo.

No cumprimento de sentença, o primeiro ato para se trazer o devedor à lide será a intimação em nome do seu advogado, tendo em vista já ter participado na ação de conhecimento que originou o título agora exequendo, salvo exceções (art. 513, § 2º, II a IV, CPC). Desta forma, será o executado intimado para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 dias úteis, sob pena de incidir multa e honorários advocatícios, ambos fixados em 10% (art. 523, §

³⁷ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. São Paulo: Classic-Book, 2000, v. II, p. 706.

³⁸ NADER, Paulo. *Curso de direito civil: obrigações*. 9. ed., vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 155.

³⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 83, grifo nosso.

1º, CPC). Caso o pagamento seja parcial, a multa e honorários incidirão somente sobre o restante (art. 523, § 2º), o que facilmente leva a crer que o pagamento integral no referido prazo livra o executado das sanções.

Transcorrido o prazo de 15 dias úteis, se inicia imediatamente o prazo de 15 dias úteis⁴⁰ para o executado apresentar impugnação nos próprios autos, cujas matérias arguíveis são limitadas às questões processuais preliminares, de invalidade do título ou de matérias supervenientes à sentença (art. 525, § 1º, CPC), mais uma vez ficando certa a inadequação do processo de execução para profundos debates de cognição.

Necessário fazer uma breve digressão. Considerando que o Código de Processo Civil de 2015 conferiu a contagem em dias úteis somente para os prazos processuais (art. 219, parágrafo único, CPC), exsurtiu divergência doutrinária se este dispositivo se aplicaria para o prazo para *pagamento*. Para Shimura “não há atividade preponderantemente técnica ou postulatória a exigir a presença – indispensável – do advogado”. Tal prazo dependeria “quase que exclusivamente da vontade ou situação do próprio executado”, concluindo que “o prazo de 15 dias há de fluir de modo ininterrupto, e não apenas nos dias úteis”⁴¹. De outra banda, para Medina⁴², Araken de Assis⁴³ e, aparentemente, para Humberto Theodoro Júnior⁴⁴, o entendimento é contrário. A discussão é interessante e demanda trabalhos dedicados a ela, mas,

⁴⁰ Conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, tanto o prazo para pagamento voluntário quanto o prazo para apresentar impugnação ao cumprimento devem ser contados em dias úteis (STJ, 4ª Turma, REsp 1.693.784/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, ac. 28.11.2017, DJe 05.02.2018). No mesmo sentido: STJ, 3ª Turma, REsp 1.708.348/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, ac. 25.06.2019, DJe 01.08.2019.

⁴¹ SHIMURA, Sérgio Seiji. Comentários ao art. 523. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et. al. *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2.ed. São Paulo: Ed. RT, 2015 p. 1356.

⁴² MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 935.

⁴³ ASSIS. Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 893.

⁴⁴ Resguardado todo o respeito ao renomado Prof. Humberto Theodoro Júnior, o uso da expressão “aparentemente” é proposital em razão de aparente contradição no seu posicionamento. Ao analisar diretamente a contagem em dias úteis para o *pagamento*, assim afirma:

“De fato, parece-nos melhor esta última exegese, visto que o art. 219, ao instituir a contagem em dias úteis, não restringiu o critério aos prazos relativos aos atos dos advogados, mas aos ‘prazos processuais’, genericamente (parágrafo único, do art. 219). **Ora, se o prazo de pagamento refere-se a um evento típico do processo de execução, melhor mesmo é considerá-lo como um ‘prazo processual’ e não como um ‘prazo de direito material’ ou um ‘prazo extraprocessual’**, como seriam aqueles, por exemplo, fixados em contrato”

Porém, ao analisar a aplicabilidade do prazo em dobro para o *pagamento*, afirmou:

“A nosso ver, todavia, não se justifica, *in casu*, a contagem dobrada de prazo. Em primeiro lugar porque **não se trata propriamente de um prazo de manifestação nos autos, mas de um ato material (o pagamento, que pode se dar até extrajudicialmente)**; e em segundo lugar, porque o sistema do CPC é o da autonomia processual dos coobrigados, no tocante à execução contra mais de um devedor pela mesma obrigação.”

THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit., p. 873-874, grifo nosso.

diante do entendimento majoritário, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça conforme o acórdão do Recurso Especial nº 1.708.348⁴⁵ e o teor do Enunciado nº 89 do Conselho da Justiça Federal⁴⁶, para o desenvolvimento deste trabalho será considerada a contagem no prazo em dias úteis para o pagamento voluntário.

Pois bem. Nas execuções de título extrajudicial, o primeiro ato para se trazer o devedor à lide será a citação, que ocorrerá, em regra, por meio de oficial de justiça (art. 249 c/c 829, § 1º e 830, CPC), tendo em vista não existir processo anteriormente instaurado em que as partes já estivessem litigando. Porém, o ato de citação não será apenas aquele pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual (art. 238, CPC), mas também conterá comando para que realize o pagamento voluntário no prazo de 3 dias (art. 827, § 1º, CPC), acrescido das despesas processuais⁴⁷ e de honorários advocatícios de 10%, contados a partir do recebimento da carta de citação (art. 829, CPC⁴⁸)⁴⁹, sob pena de imediata constrição de bens pelo oficial de

⁴⁵ “3. Conquanto o pagamento seja ato a ser praticado pela parte, a intimação para o cumprimento voluntário da sentença ocorre, como regra, na pessoa do advogado constituído nos autos (CPC/2015, art. 513, § 2º, I), fato que, inevitavelmente, acarreta um ônus ao causídico, o qual deverá comunicar ao seu cliente não só o resultado desfavorável da demanda, como também as próprias consequências jurídicas da ausência de cumprimento da sentença no respectivo prazo legal.

3.1. Ademais, nos termos do art. 525 do CPC/2015, ‘transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação’. Assim, não seria razoável fazer a contagem dos primeiros 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário do débito em dias corridos, se considerar o prazo de natureza material, e, após o transcurso desse prazo, contar os 15 (quinze) dias subsequentes, para a apresentação da impugnação, em dias úteis, por se tratar de prazo processual.

3.2. Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.

4. Em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: ‘Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC’.

5. Recurso especial provido.”

STJ; Recurso Especial nº 1.708.348/RJ; Terceira Turma; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; DJe 01.08.2019.

⁴⁶ Enunciado nº 89 CJF: “Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC”.

⁴⁷ Embora o *caput* do artigo 827, CPC, não fale expressamente no acréscimo das despesas processuais, trata-se de questão que logicamente se aplica ao devedor em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, que serão abordadas em capítulo próprio. Sobre o tema, afirma o Prof. Araken de Assis:

“Ao valor do demonstrativo somam-se os honorários, arbitrados no deferimento da inicial, e as despesas processuais. Esses acréscimos não oferecem quaisquer dificuldades ao executado, bastando que realize cálculos aritméticos e deposite o valor encontrado.”

ASSIS, Araken de. op. cit., p. 1334.

⁴⁸ “Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, **contado da citação**.”.

⁴⁹ “**O prazo de 3 dias para pagar é contado a partir da própria citação, e não da juntada do mandado executivo aos autos (art. 829, caput)**. Nesse ponto, não se aplica a regra do art. 231, II. O prazo é contado em dias úteis, nos termos do art. 219. **Havendo vários devedores, o prazo flui independentemente para cada um deles**. Vale

justiça e de manutenção dos honorários advocatícios em 10%, que poderiam ser reduzidos pela metade com o pagamento voluntário (art. 827, § 1º, CPC). Uma melhor forma de ler o artigo 827, sem, evidentemente, alterar o seu conteúdo, seria de que o executado será citado para pagar o débito acrescido de 5% de honorários advocatícios, sob pena de, não o fazendo no prazo de 3 dias, serem acrescidos de 5% e a imediata constrição de bens pelo oficial de justiça. Embora pareça simplória esta forma de leitura, ela facilitará sobremaneira em expor com maior fluidez o raciocínio e na conclusão deste trabalho.

Finalmente, com a juntada do respectivo mandado de citação aos autos, inicia-se o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de embargos à execução, que pode se iniciar concomitantemente ao prazo para pagamento voluntário, uma vez que se tratam de marcos iniciais diferentes (um a partir da citação e o outro a partir da juntada do mandado de citação aos autos; mas em ambos a contagem de inicia independentemente para cada devedor)⁵⁰.

Sem dúvidas que é muito mais comum o início destes prazos ocorrerem em diferentes momentos para cada um dos codevedores de uma execução de título extrajudicial do que no cumprimento de sentença, pois a citação por oficial de justiça sofre com inúmeros obstáculos e situações mais difíceis de serem superadas que atrasam o cumprimento do ato, enquanto que a intimação em nome do advogado no cumprimento de sentença ocorre por meio de ato eletrônico, quase sempre realizado ao mesmo tempo para todos os codevedores. Entretanto, a intimação não está indene de dificuldades. Podem ocorrer situações como (i) a intimação ser nula para o advogado de somente um dos coexecutados (quando deixa de sair no seu nome ou sem a sua correta identificação); (ii) quando tiver de ser realizada por aviso de recebimento, na hipótese do art. 513, § 4º, CPC; (iii) nas exceções previstas no art. 513, § 2º, II a IV, CPC; dentre muitas outras situações que dificultariam a realização da intimação de todos os coexecutados ao mesmo tempo.

dizer: não se aplica aqui a regra do art. 231, § 1º, segundo a qual o prazo para contestar, no processo de conhecimento, só começa a correr, para todos os réus, depois que o último for citado.

Já o prazo para embargar, de quinze dias úteis, é contado na forma do art. 231 do CPC/2015 (art. 915). Isso quer dizer que, se a citação for por oficial de justiça, o prazo será contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231, II).”

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. op. cit., p. 232, grifo nosso.

⁵⁰ Veja-se que o marco inicial para pagamento voluntário é diferente e independente daquele para oferecimento de defesa (embargos à execução). Isso significa dizer que, caso o mandado de citação seja juntado aos autos dentro do interregno de 3 dias, será concomitantemente iniciado o prazo para oferecimento de defesa. Embora no cumprimento de sentença também haja diferentes marcos para o pagamento voluntário e apresentação de defesa, eles jamais ocorrerão concomitantemente, tendo em vista que o prazo para defesa se inicia com o decurso do prazo para o pagamento voluntário.

Importante destacar que, nas hipóteses de litisconsórcio passivo, o prazo para pagamento voluntário (art. 829, CPC) e o prazo para oferecimento de embargos à execução são contados individualmente para cada um dos coexecutados (art. 915, § 1º, CPC)⁵¹. Para o cumprimento de sentença, sabendo-se que o ato inicial para chamar o devedor é a intimação, quando houver litisconsórcio passivo, o prazo para pagamento voluntário também será contado individualmente por força do artigo 231, § 2º, CPC. Por esta mesma linha de raciocínio que tampouco se deve considerar o prazo em dobro previsto no artigo 229 do CPC tanto para as situações de impugnação ao cumprimento de sentença⁵² quanto para os embargos à execução⁵³.

3.2. As possíveis atitudes do executado

Dentro desta sistemática, validamente praticados os atos iniciais que dão azo ao processo de execução e conforme o quanto visto acima, o executado poderá adotar as seguintes atitudes:

a) Quedar-se inerte:

⁵¹ “**Litisconsórcio passivo.** O prazo para pagamento (art. 829, *caput*, CPC) e o prazo para embargos do executado (art. 915, CPC) são independentes para cada um dos coexecutados, salvo se cônjuge (art. 915, § 1º, CPC). Assim, já se decidiu que ‘havendo litisconsórcio facultativo, desnecessária a citação de todos os devedores para que se inicie o prazo previsto no art. 652, do CPC, sendo perfeitamente válida a penhora realizada em bens de apenas um dos devedores, que responderá somente pela sua cota-parte’ (STJ; 1ª Turma, REsp 182.234/SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12.03.2002, DJ 29.04.2002, p. 164). O art. 231, § 1º, CPC, não se aplica à execução, porque contrário à sistemática, ressalvada a hipótese de execução contra cônjuge (art. 915, § 1º, CPC).

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 910.

⁵² “Portanto, sendo vários os intimados a cumprir a sentença, o prazo de 15 dias para que o débito exequendo seja pago sem acréscimo da multa de 10% (art. 523, *caput*), contar-se-á individualmente para cada litisconsorte passivo a partir da respectiva intimação, não havendo lugar para a dobra prevista no art. 229, estejam eles representados ou não no processo por advogados diferentes.”

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*, p. 874.

No mesmo sentido: “O prazo de quinze dias úteis para o cumprimento voluntário corre individualmente para cada executado (art. 231, § 2º).

Além disso, não se aplica o art. 229. Mesmo que o processo não siga a forma eletrônica, e haja dois ou mais executados e eles tenham diferentes procuradores, de escritórios distintos, o prazo para cumprimento não dobrará. O prazo em dobro é aplicável apenas às ‘manifestações’ dos litisconsortes – e cumprir a sentença não constitui uma manifestação”

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *op. cit.*, p. 448.

⁵³ (i) STJ; AgRg. no AREsp nº 185415/SC; Quarta Turma; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; DJe 27.08.2012; STJ; REsp nº 169628/RS; Quarta Turma; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; DJe 21.02.2000; (ii) TJSP; Agravo de Instrumento nº 0099132-16.2012.8.26.0000; 24ª Câmara de Direito Privado; Relator Des. Walter Exner; DJe 04.10.2012; (iii) TJSP; Agravo Regimental nº 2182852-70.2014.8.26.0000; 35ª Câmara de Direito Privado; Relator Des. Melo Bueno; DJe 27.11.2014; e (iv) TJSP; Agravo de Instrumento nº 2135453-11.2015.8.26.0000; 28ª Câmara de Direito Privado; Relator Des. Cesar Luiz de Almeida; DJe 05.10.2015.

- a. No cumprimento de sentença, o débito será acrescido de multa e honorários de 10% e será expedido o mandado de penhora e de avaliação (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC).
 - b. Na execução de título extrajudicial, o débito será acrescido de honorários advocatícios de 5%, tendo em vista que os outros 5% já haviam sido fixados independentemente do pagamento, e será imediatamente cumprida a ordem de penhora e avaliação pelo oficial de justiça (art. 827 e 829, § 1º, CPC)
- b) Pagar integralmente a dívida exequenda, acrescida de custas:
- a. No cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias úteis para ficar indene de multa e honorários advocatícios (art. 523, CPC);
 - b. Na execução de título extrajudicial, no prazo de 3 dias, para que não haja o acréscimo de 5% de honorários advocatícios (art. 827, § 1º, CPC);
- c) Pagar parcialmente a dívida exequenda:
- a. No cumprimento de sentença, a multa e os honorários serão fixados em 10%, porém sobre o saldo remanescente, e será expedido o mandado de penhora e de avaliação da quantia em aberto (art. 523, §§ 2º e 3º, CPC).
 - b. Na execução de título extrajudicial, diante da falta de disposição legal expressa, entende-se que as consequências serão idênticas à falta de pagamento, cujos atos de expropriação, logicamente, somente recairão sobre o saldo remanescente.
- d) Apresentar defesa, porém ainda ficará sujeito às mesmas sanções pela ausência de pagamento.

Desta forma, a partir da citação, cada atitude do executado leva a uma consequência específica, tendo o presente trabalho maior enfoque naquelas que dizem respeito ao não pagamento voluntário, cuja consequência imediata é a aplicação de acréscimo no saldo devedor e os atos expropriatórios.

3.3. Importante distinção entre o pagamento voluntário e o depósito judicial para garantir o juízo. Breves considerações sobre o Tema 677 do STJ

O instituto do pagamento voluntário que é ora analisado neste trabalho não deve ser confundido com o depósito judicial de quantia suficiente para satisfazer (integral ou parcialmente) a dívida exequenda. Isso porque, o pagamento voluntário em questão é aquele que visa ao encerramento imediato da demanda, contendo evidente *animus solvendi* que confere

a satisfação da obrigação, impondo a extinção da execução (art. 927, II, CPC). De outra banda está o depósito judicial como sistema de garantia do juízo, com o potencial de purgar a mora (art. 394, CC), mas não o de disponibilizar imediatamente a quantia ao credor com o seu levantamento, o que, com efeito, não permitiria a extinção da execução.

Do mesmo modo, também se verifica a incompatibilidade entre o ato de pagar voluntariamente a dívida exequenda e a apresentação de defesa, pois de um lado há o objetivo de encerrar a demanda, enquanto do outro há a exposição de inconformidade com a cobrança e que exige o prolongamento do processo. Assim ensina o Prof. Carlos Roberto Gonçalves:

“Para que o pagamento produza seu principal efeito, que é o de extinguir a obrigação, devem estar presentes seus requisitos essenciais de validade, que são: a) a existência de um vínculo obrigacional; b) a intenção de solvê-lo (*animus solvendi*); c) o cumprimento da prestação; d) a pessoa que efetua o pagamento (*solvens*); e) a pessoa que o recebe (*accipiens*).

O pagamento pressupõe a existência de um vínculo obrigacional. Se este não existe, não há o que pagar, o que extinguir. Qualquer pagamento será, então, indevido, obrigando à restituição quem o recebeu. O *animus solvendi* também é necessário. **Não basta, por exemplo, entregar certo numerário ao credor, com outra intenção que não a de solver a obrigação.** O cumprimento da prestação deve ser feito pelo devedor (*solvens*), por seu sucessor ou por terceiro (CC, arts. 304 e 305). Feito por erro, dá ensejo à repetição do indébito. Exige-se, ainda, a presença do credor (*accipiens*), de seu sucessor ou de quem de direito os represente (CC, art. 308), pois o pagamento efetuado a quem não desfruta dessas qualidades é indevido e propicia o direito à repetição.”⁵⁴

A partir deste entendimento, que a jurisprudência é uníssona em admitir como pagamento voluntário e, portanto, capaz de afastar as sanções acima prevista, quando houve a imediata disponibilidade da quantia ao credor, permitindo o levantamento imediato da quantia, uma vez que somente esta situação extinguiria a demanda:

“IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. INTENÇÃO. PAGAMENTO. Para que não haja a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, é necessário que o devedor deposite a quantia devida em juízo, com a finalidade de pagar o seu débito, permitindo ao credor o imediato levantamento do valor. Por outro lado, se o devedor depositar judicialmente a quantia devida com o escopo de garantir o juízo, para que possa discutir o

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: direito das obrigações: parte geral*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 71, grifo nosso.

No mesmo sentido é o entendimento do Prof. Paulo Nader:

“A validade do pagamento requer os seguintes elementos: a) relação obrigacional; b) cumprimento da res debita; c) o *solvens* – titular da dívida; d) o *accipiens* – titular do crédito. Alguns autores acrescentam, ainda, o *animus solvendi*, porém, é possível ocorrer a *solutio* sem a consciência da obrigatoriedade, como no exemplo de Von Thur: o devedor executa uma tarefa em favor de alguém, sem o prévio conhecimento de que se tratava de uma obrigação.” NADER, Paulo. *Curso de direito civil: obrigações*. 9. ed., vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 250.

seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o dinheiro depositado até o deslinde da questão.”⁵⁵

Com a evidente distinção entre os institutos, o entendimento até então vigente do Superior Tribunal de Justiça, que deu origem ao Tema nº 677⁵⁶, tem se mostrado muito pouco assertivo, quiçá incorreto, tendo em vista que confunde o depósito judicial com a extinção da obrigação do devedor, levando a crer que a mera garantia em juízo seria suficiente para livrar o devedor das sanções típicas da ausência do pagamento voluntário. Assim, a jurisprudência tem oscilado sobre o tema, aplicando interpretação diversa daquilo que está efetivamente escrito na tese consolidada, aplicando corretamente a multa prevista no artigo 523, § 1º, CPC, para meros depósitos judiciais, mas também determinando a incidência de correção monetária e juros. Vejamos:

“A garantia do juízo não se confunde com o pagamento, pois carece da intenção de extinguir a obrigação. Ou seja, não há propósito de pagar (*animus solvendi*), mas o de meramente garantir o juízo para a discussão do valor excutido.

Enquanto perdura a discussão não há extinção da obrigação, mantendo-se a atualização do valor pela correção monetária, com o acréscimo de juros.

(...)

Não é possível que a consequência da escolha processual do devedor, no exercício de sua defesa (como a realização de depósito para garantir o juízo sem depois oferecer impugnação), seja imposta ao credor, que só terá a disponibilidade da quantia excutida quando do levantamento do valor depositado.

(...)

2.4. Em suma: o agravo é parcialmente provido para reconhecer a ausência de pagamento voluntário, reconhecendo-se a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015, bem como a necessidade de atualização do valor pelos juros legais e correção monetária até a data do pagamento.”⁵⁷

A divergência pela incidência ou não de mora ao devedor que efetua o depósito judicial, aparentemente a despeito do entendimento exarado pelo Tema nº 677, ganhou ainda mais destaque com o julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial nº 1.475.859/RJ⁵⁸, em que decidiu pela incidência de juros. Deparando-se com a divergência e

⁵⁵ STJ; REsp 1.175.763/RS; Quarta Turma; Relator Ministro Marco Buzzi; 05.10.2012.

⁵⁶ “Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.”

⁵⁷ TJSP; Agravo de Instrumento nº 2128154-12.2017.8.26.0000; 20ª Câmara de Direito Privado; Relator Des. Álvaro Torres Júnior; DJe 13.11.2017.

⁵⁸ “5. Como o depósito em garantia do juízo visa ao oferecimento de impugnação ao valor exequendo, não constitui pagamento, inexistindo previsão legal que o equipare a tanto. Dessa forma, permanece o devedor em mora, responsabilidade que não pode ser transferida ao depositário judicial sem que se identifique na conduta desta hipótese de subsunção à regra do art. 394 do Código Civil”.

STJ; REsp 1.475.859/RJ; Segunda Seção; Relator Ministro Marco Buzzi; DJe 08.11.2016.

a confusa tese firmada, o STJ determinou, mediante questão de ordem levantada no Recurso Especial nº 1.820.963/SP, o sobrestamento dos feitos que tratam sobre esta matéria, para potencialmente rever o Tema nº 677.

Feitas as devidas distinções entre cada instituto, este trabalho se desenvolve a respeito da falta de pagamento voluntário e não quanto às consequências pelo depósito judicial como método de garantia do juízo. Lembre-se que o pagamento voluntário é ato pelo qual se busca a extinção da demanda mediante a imediata disponibilidade da quantia ao credor, não permitindo o seu prolongamento com o oferecimento de defesa e, daí sim, evitando a incidência das sanções previstas; enquanto o depósito judicial visa a garantir o juízo para buscar purgar a mora (tema ainda divergente na jurisprudência), não impedindo a incidência das sanções pela ausência de pagamento voluntário, mas é ato compatível com o oferecimento da defesa.

4. ANÁLISE DOS INSTITUTOS APLICÁVEIS PELO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

4.1. Consequências pelo não pagamento voluntário para todos os devedores

Como se pôde notar, com relação ao não pagamento voluntário, as consequências no procedimento de cumprimento de sentença e de execução de título extrajudicial possuem as suas particularidades, porém pode ser sintetizado da seguinte forma:

Cumprimento de sentença	Execução de título extrajudicial
Pagamento do débito, acrescido de custas, em 15 dias úteis, sob pena de: <ul style="list-style-type: none"> • 10% de multa • 10% de honorários • Expedir mandado de penhora e avaliação, seguido dos atos de expropriação 	Pagamento acrescido de custas e honorários advocatícios de 5% em 3 dias, sob pena de: <ul style="list-style-type: none"> • 5% a mais de honorários advocatícios • Imediata avaliação e penhora pelo oficial de justiça.

Em ambos os casos, é inegável que, ao fim e ao cabo, como consequência pelo não pagamento voluntário haverá um acréscimo no valor devido. No cumprimento de sentença, de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios e na execução de título extrajudicial, 5% de honorários advocatícios. Ainda, em ambos os casos haverá os consequentes atos de expropriação, mas a execução de título extrajudicial se mostra um pouco mais severa nesse quesito. Isso porque, no cumprimento de sentença, ainda caberá ao magistrado expedir novo mandado de penhora e avaliação, o que comumente se consubstancia apenas na tentativa de

penhora de ativos financeiros; enquanto na execução de título extrajudicial o mandado de citação também conterà a ordem de penhora e avaliação pelo oficial de justiça, que deverá cumpri-la tão logo esgotado o prazo de 3 dias sem o pagamento voluntário.

Da mesma forma que o início do prazo para pagamento voluntário e para oferecimento de defesa, os atos expropriatórios também se iniciam de forma independente para cada executado em responsabilidade solidária, com o decurso do respectivo prazo para o pagamento voluntário. Em outras palavras, a constrição de bens se inicia em face do devedor inerte, independentemente da citação/intimação dos demais executados. Como não poderia deixar de ser, tampouco o falecimento de um dos executados obstaculizaria o prosseguimento da demanda em face dos demais executados em responsabilidade solidária⁵⁹.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE DEVEDORES. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CITAÇÃO DO FIADOR. EFEITOS COM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. No contrato de fiança, havendo solidariedade entre os devedores, como na hipótese do art. 1.492, II, do CC/1916 (art. 828, II, do CC/2002), a interrupção da prescrição com relação a um codevedor atinge a todos, devedor principal e fiador (art. 176, § 1º, do CC/1916; art. 204, § 1º, do CC/2002).

2. Na execução, quando há pluralidade de devedores, sendo facultativo o litisconsórcio, a falta de citação de alguns coexecutados não obsta o prosseguimento do feito relativamente aos que foram citados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁶⁰

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PENHORA ON LINE.

Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a penhora on line de um Executado antes da citação do outro devedor.

Se o Exequente tem o direito de propor a execução por título extrajudicial contra qualquer dos devedores, desnecessário aguardar a citação de todos para efetuar a penhora, se este ato alcançar exclusivamente bens do citado.

⁵⁹ Neste sentido, veja-se os seguintes julgados:

(i) STJ; REsp nº 616145/PR; Terceira Turma; Relatora Ministra Nancy Andrighi; DJe 10.10.2005; (ii) TJSP; Agravo de Instrumento nº 2237937-65.2019.8.26.0000; 24ª Câmara de Direito Privado; Relator Des. Jonize Sacchi de Oliveira; DJe 07.04.2020; e (iii) TJSP; Agravo de Instrumento nº 2070284-48.2013.8.26.0000; 23ª Câmara de Direito Privado; Relator Des. Sérgio Shimura; DJe 06.03.2014.

⁶⁰ STJ; AgRg. No Recurso Especial nº 466.498/DF; Terceira Turma; Relator Ministro Vasco Della Giustina; 24.11.2019, grifo nosso.

No mesmo sentido: (i) TJSP; Agravo de Instrumento nº 2237253-43.2019.8.26.0000; 26ª Câmara de Direito Privado; Relator Des. Carlos Dias Motta; DJe 04.03.2020; (ii) TJSP; Agravo de Instrumento nº 2206043-76.2016.8.26.0000; 27ª Câmara de Direito Privado; Relatora Desª. Daise Fajardo Nogueira Jacot; DJe 24.02.2017; e (iii) TJDF; Apelação nº 0025171-62.015.8.07.0001; 7ª Turma Cível; Relatora Desª. Gislene Pinheiro; DJe 23.10.2017.

Orientação da jurisprudência do E. Superior tribunal de Justiça. Recurso provido.”⁶¹

Esta forma de prosseguimento da ação de execução atende aos princípios da primazia da resolução da lide, da efetividade da prestação jurisdicional, da duração razoável do processo e da finalidade a que se presta a ação de execução, qual seja, a obtenção do bem da vida mediante, se necessário, dos atos de constrição. Se é permitido ao credor exigir o pagamento integral da dívida de somente um devedor e, assim, satisfazer integralmente a dívida, não há razão para aguardar a vinda dos demais devedores para integrar a lide.

Com relação a outra consequência decorrente do não pagamento voluntário, o Código de Processo Civil prevê como sanção a inclusão de quantia na forma de “multa” e/ou de “honorários advocatícios”.

4.1.1.A natureza das despesas processuais (custas e honorários advocatícios) e os princípios da sucumbência e da causalidade

Para compreender a natureza da sanção aplicada pelo não pagamento voluntário é necessário, primeiro, compreender o que são as despesas processuais.

Previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil, são definidas como *“todos os gastos econômicos indispensáveis que os participantes do processo tiveram de despender em virtude da instauração, do desenvolvimento e do término da instância. As despesas judiciais são o gênero em que se inserem as custas judiciais, os honorários advocatícios, as multas porventura impostas, as indenizações de viagens, as diárias de testemunhas e as remunerações de peritos e de assistentes técnicos”*⁶².

Segundo o Superior Tribunal de Justiça *“custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres*

⁶¹ TJRJ; Agravo de Instrumento nº 0015884-06.2019.8.19.0000; 5ª Câmara Cível; Relator Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira; DJe 06.08.2019.

No mesmo sentido: (i) TJDF; Agravo de Instrumento nº 0722313-44.2020.8.07.0000; 7ª Turma Cível; Relatora Desª. Gislene Pinheiro; DJe 04.11.2020; e (ii) TJRS; Agravo de Instrumento nº 0367259-70.2016.8.21.7000; 18ª Câmara Cível; Relator Des. João Moreno Pomar; DJe 01.03.2017.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 237, grifo nosso.

públicos. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz”⁶³. Ao final da demanda, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, bem como os honorários do seu advogado (art. 82, § 2º e 85 CPC), seguindo o princípio da sucumbência, o qual, ainda segundo o STJ, tem natureza meramente ressarcitória⁶⁴, não podendo os honorários advocatícios serem fixados excessivamente com o escopo de punir o litigante⁶⁵.

Indo um pouco mais além, as despesas processuais também têm o intuito de trazer uma noção de responsabilidade perante o processo para evitar demandas aventureiras e, desta forma, também estimular, ainda que indiretamente, o cumprimento espontâneo das relações entabuladas para não ter que arcá-las ao ser vencido no processo. Não se olvida os casos de concessão ao benefício de justiça gratuita, mas se trata de situações excepcionais e específicas para proteger aquele que não possui condições de arcar com as custas processuais. Ainda assim, ela será limitada, pois não impedirá o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em caso de sucumbência (art. 98, § 2º, CPC), bem como das multas incidentes (art. 98, § 4º, CPC).

Nesta linha, a condenação ao pagamento das despesas processuais se orienta não apenas pela sucumbência do vencido⁶⁶, mas sobretudo pelo princípio da causalidade⁶⁷, cujo enfoque é

⁶³ STJ; REsp 366.005/RS; Segunda Turma; Relatora Ministra Eliana Calmon; DJe 10.03.2003.

⁶⁴ “A regra encartada no artigo 20 do CPC, fundada no princípio da **sucumbência**, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino *victus victori expensas condemnatur*, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado”.

STJ; REsp 868.183/RS; Primeira Turma; Relator Ministro Francisco Falcão; DJe 11.06.2007.

⁶⁵ “Os honorários advocatícios não devem ser excessivamente fixados com o escopo de punir o litigante em decorrência de atos protelatórios que porventura tenha praticado no decorrer do processo. É que ‘os honorários advocatícios são, em si mesmos, a remuneração devida aos profissionais da advocacia pela parte que os constitui’” STJ; REsp 1.164.543/SP; Primeira Turma; Relator Ministro Luiz Fux; DJe 15.03.2010.

⁶⁶ Sobre o princípio da sucumbência, o Prof. Humberto Theodoro Júnior bem define o instituto:

“Adotou o Código, assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Assenta-se ele na ideia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão. Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário. Para sua incidência basta, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte.”

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, vol. I. 56. Ed. rev., atual. e ampl. [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 403-404.

⁶⁷ “O princípio da **causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência**. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide”.

STJ; REsp 303.597/ SP/ Terceira Turma; Relatora Ministra Nancy Andrighi; DJe 11.06.2001; grifo nosso.

atingir a parte que deu razão ao ajuizamento da demanda, merecendo destaque as palavras do consagrado doutrinador Theotonio Negrão:

“Art. 82: 6. A regra da sucumbência não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo reembolso de despesas. Aqui, **fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde pelas despesas a parte que deu causa à instauração do processo.** É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. **Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade.**”⁶⁸

Seguindo um pouco mais adiante, para se identificar a parte que deu causa à demanda, portanto merecedora de arcar com as despesas processuais, a jurisprudência tenta identificar quem ofereceu resistência tanto na esfera **extrajudicial como judicial**⁶⁹. O primeiro se verificaria pela conduta recalcitrante que violou um direito legítimo que, para ser agora atendido, a parte ofendida teve de ajuizar a demanda; o segundo pode ocorrer nas fases ainda iniciais do processo, por exemplo de uma ação de exibição de documentos, onde o requerido se nega a apresentá-los⁷⁰.

Importante notar e repetir que a ideia de “resistência” não se trata simplesmente do oferecimento de peças processuais em defesa às alegações da parte contrária - que parte de constitucional exercício do contraditório e ampla defesa – mas sim por ter a parte agido de

“No processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes”

STJ; REsp 1.160.483/RS; 4ª Turma; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; DJe 01.08.2014.

⁶⁸ NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 47. ed. atual., reform. [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 533, grifo nosso.

⁶⁹ “APELAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE INAPLICÁVEL - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL.

- Verbas de sucumbência rechaçadas: ausência de prova de lide (pretensão resistida na esfera extrajudicial ou judicial). Carência de elementos que permitam concluir a recusa na esfera administrativa que conduz à inaplicabilidade do princípio da causalidade (art. 26, do CPC73/art. 90, NCPC). Ausente resistência em juízo, procedência sem imposição de honorários - acuidade da decisão da R. Primeira Instância (precedentes);

(...)

Não houve, portanto, resistência extrajudicial ou judicial da ré. Aqui, incontestemente a necessidade da resistência ao pedido (judicial ou extrajudicial) para a configuração de lide, apta a permitir a condenação da parte vencida ou que deu causa ao feito nas verbas de sucumbência (art. 20, do CPC73).”

TJSP; Apelação nº 1005975-15.2015.8.26.0566; 27ª Câmara Extraordinário de Direito Privado; Relatora Desª. Maria Lúcia Pizzotti; DJe 27.09.2017; grifo nosso.

⁷⁰ “Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados”

STJ, AgRg no REsp 1.411.668/MG; Quarta Turma; Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; DJe 26.02.2014. No mesmo sentido: STJ; REsp 1.232.157/RS; Terceira Turma; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; DJe 02.08.2013.

forma a violar um direito legítimo, o qual deverá agora ser perseguido por intermédio do Poder Judiciário, com os custos que lhe são inerentes. Em outras palavras, a resistência que deu motivo ao ajuizamento da demanda é verificada, acima de tudo, pela conduta **pré-processual** das partes.

Em suma, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais parte de uma análise de quem deu causa à demanda, identificável pela resistência processual e, sobretudo, pré-processual, bem como da análise de quem restou vencido na demanda, possível de ser identificado após uma análise cognitiva.

Nas ações de conhecimento, a identificação destes elementos somente ocorre no momento da prolação da sentença, antecedida de uma cognição exauriente. Ainda, considerando a extensão e complexidade do curso da demanda, os honorários advocatícios poderão ser majorados, conforme orienta o artigo 85, § 2º, CPC. Desta forma, portanto, o vencido será condenado a ressarcir as custas processuais do vencedor e a remunerar o seu respectivo advogado.

Já nas ações de execução, esta análise da sucumbência parte de outro raciocínio. Por serem antecedidas de título executivo que *per se* condensa toda a cognição necessária para verificar a relação entre vencedor (credor) e vencido (devedor), a identificação do “sucumbente” se torna tarefa automática, sem margem de erro. De igual forma é a verificação de quem deu causa à demanda. Ora, se o título executivo deixa certo quem é o credor e o devedor, é fácil concluir que o ajuizamento da ação de execução se originou de um ato de resistência do devedor, consubstanciado na ausência de pagamento espontâneo. Pedindo escusas pela repetição, mas vale ressaltar a conclusão: **toda a ação de execução se origina da ausência de pagamento espontâneo por todos os devedores solidários (resistência dos devedores) que igualmente deixaram de cumprir com a obrigação sabidamente devida, pois certa, líquida e exigível (condição de vencidos).**

Exatamente por isso que, no cumprimento de sentença o executado é intimado para pagar a dívida imediatamente “*acrescido de custas*” (art. 523), enquanto na execução de título extrajudicial será citado e intimado para pagar a dívida imediatamente acrescida de honorários advocatícios de 5% e das custas processuais (art. 827, § 1º). Esta diferenciação trazida pelo

Código de Processo Civil comporta crítica, que será apresentada em momento oportuno, após a análise da natureza da multa prevista no artigo 523, CPC.

Por óbvio que não se olvida ao fato de que pode ocorrer de o credor cobrar uma dívida que já foi paga, portanto ausente a resistência do devedor, ou identificar-se irregularidades no título, dentre outras hipóteses que invalidariam a própria ação de execução. Naturalmente que estes casos que demandam uma análise cognitiva, iniciada após a apresentação de defesa pelo devedor, será de elementar importância para alterar a sua sucumbência. Porém, partindo da premissa de que se trata de título executivo idôneo, o devedor é também sucumbente, reiterando os termos da supracitada frase negrita.

4.1.2. A natureza da multa pelo não pagamento voluntário

A multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil não é novidade. Ela já estava prevista no CPC de 1973 no artigo 475-J e, desde então, a identificação da sua natureza tem sido eivada de intensa discussão doutrinária, seja por compreendê-la como coercitiva, como punitiva ou sendo híbrida (possuindo as duas características).

Capitaneando a definição da multa pela natureza coercitiva⁷¹, se encontra o entendimento do Prof. Cássio Scarpinella Bueno:

“Não se esqueça, prezado leitor, que estamos tratando da etapa de cumprimento da sentença e não de adimplemento espontâneo (ou pagamento, na acepção de direito material) da obrigação pelo devedor. Há uma *ordem* de pagamento dirigida ao *executado* e a multa de 10% estipulada pelo § 1º do art. 523 é técnica executiva *coercitiva*, destinada a estimular o pagamento forçado. O que o dispositivo quer é que o executado obedeça à ordem a ele dirigida e é nesse sentido que prescreve a incidência da multa”⁷²

⁷¹ Para Marcelo Abelha, os meios coercitivos são definidos da seguinte forma: “Os meios coercitivos são aqueles que não prescindem da vontade do executado, pois atuam diretamente sobre ela, com função coercitiva de pressão psicológica, como se fosse um estimulante positivo no cumprimento da obrigação inadimplida. Tais atos têm grande vantagem sobre os anteriores, pois permitem a atuação da norma concreta por ato do próprio executado, com menos custo e ônus tanto para o Estado quanto para o exequente, portanto, em tese, são mais eficientes. Tais medidas coercitivas devem ser direcionadas contra o executado, fazendo com que este raciocine no sentido de compreender que seria mais vantajoso cumprir e satisfazer o direito exequendo do que assumir a medida coercitiva que lhe foi imposta. São exemplos de medidas coercitivas as multas diárias, a prisão civil nas execuções de prestações alimentícias etc.”.

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 41.

⁷² BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. vol. único, 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 542.

De outra banda, sustentando a natureza punitiva, afirmam o Profs. Luiz Guilherme Marinoni e Marcelo Abelha:

“6. Multa punitiva. A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação é punitiva (STJ, 3ª Turma, MC 13.395/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.10.2007, DJ 16.10.2007). Não tem finalidade imediatamente coercitiva, tal como apresenta a multa do art. 537, CPC. O conteúdo coercitivo que pode ser isolado na multa do art. 523, § 1º, CPC, é aquele inerente a toda e qualquer pena, já que o demandado, ao saber que será punido por não observar a decisão judicial, vê-se na contingência de cumpri-la. Verificado o inadimplemento do condenado no prazo que dispõe para efetuar o pagamento voluntário, a multa incide no percentual de 10% (dez por cento). O juiz tem o dever de aplicá-la e não pode modificar o seu montante. Não efetuado o pagamento, a multa de 10% (dez por cento) incide automaticamente, independentemente de qualquer disposição judicial nesse sentido, como efeito anexo da sentença condenatória.”⁷³

“Tem natureza de sanção processual a multa de 10% sobre o valor da condenação para o caso de o devedor não efetuar o pagamento ao credor no prazo de 15 dias. **A multa é uma sanção contra o não pagamento imposto na condenação ou reconhecido na liquidação e exigido no requerimento executivo, e apenas incide se e quando o devedor não cumprir a obrigação no referido prazo.** Portanto, a multa depende do requerimento da execução. É posterior a isso, ou seja, é uma pena processual pelo não pagamento “espontâneo” do devedor no prazo em que foi intimado depois de protocolado o requerimento que deu início ao cumprimento da sentença.

Como toda e qualquer pena, a sanção tem, igualmente, um caráter coercitivo, no sentido de que o destinatário da norma seja estimulado a não cometer a infração, cuja sanção é prevista.

O prazo de 15 dias a que alude o dispositivo deve ser contado, regra geral, da intimação do devedor na forma estabelecida no art. 513 do CPC.

Na verdade, a multa não precisa nem ser imposta pelo juiz, porque já foi imposta pelo legislador, diante do dever jurídico de pagamento espontâneo da obrigação, cabendo ao magistrado apenas cumprir, de ofício, a regra do dispositivo legal (art. 523, § 1.º).

Observe-se que, ainda que o magistrado não o faça expressamente – na intimação não conste o aviso da multa para o caso de não efetuar o pagamento –, ela será devida, porque a sua existência e a incidência estão expressas no dispositivo legal.

Como foi dito, parece-nos que essa multa processual é punitiva, pois foi criada pelo legislador pelo fato objetivo de não ter sido efetuado o pagamento espontâneo pelo devedor intimado a fazê-lo.

Todavia, como toda e qualquer punição, esta também tem um efeito educativo e estimulador de conduta do devedor.”⁷⁴

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 644-645.

⁷⁴ ABELHA, Marcelo. op. cit., p. 340, grifo nosso.

Por fim, defendendo uma natureza híbrida, está o entendimento do Prof. Fredie Didier Jr.:

“O legislador instituiu uma multa legal com o objetivo de forçar o cumprimento voluntário de obrigação pecuniária. Trata-se de medida de coerção indireta prevista em lei, que dispensa manifestação judicial: é hipótese de sanção legal pelo inadimplemento da obrigação. A multa tem, assim, dupla finalidade: servir como contramotivo para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção).”⁷⁵

De mais a mais, em que pese as diferentes formas de classificar a natureza da multa, a doutrina é uníssona em reconhecer a sua função de pressão psicológica ao executado com o intuito de estimular o cumprimento voluntário da ordem de pagamento. Nessa ordem, se faz necessário transcrever importantes lições trazidas por Pedro Henrique Abreu Benatto:

“Entende-se que, pelas características da referida multa, a melhor definição quanto a natureza jurídica é a punitiva, diversamente daqueles que sustentam a sua natureza coercitiva ou híbrida. **Toda punição possui efeito psicológico naquele em que irá produzir seus efeitos, pois ninguém espera ou quer ser punido, mas não é este fato que irá conferir a natureza coercitiva, mesmo que parcial, da multa. Se assim for, toda e qualquer multa será coercitiva, pois terá a finalidade de incentivar que o punido não mantenha a conduta pela qual recebeu a punição.**

O que caracteriza a coercibilidade da multa é a sua finalidade de forçar o devedor, recalcitrante, a cumprir o comando judicial ou o dispositivo legal, como ocorre claramente com as astreintes. Nestas, o julgador é quem estabelece a forma e prazos de como a obrigação deve ser cumprida e irá estipular um valor para a multa (valor este não estabelecido em lei), para incentivar o devedor a cumprir o comando judicial.

Caso a ordem não seja cumprida, a multa será aplicada, e se ainda assim a obrigação não for cumprida, o julgador poderá aumentar o valor da multa anteriormente estipulada, dosando na medida certa a penalidade, pois a finalidade da multa coercitiva é forçar o cumprimento do julgado e não simplesmente punir ou dar vantagens financeiras ao credor.

Já no caso da multa do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, o julgador não tem como alterar o valor. Não poderá o julgador, caso ultrapassado 30 dias do prazo para cumprimento do julgado, estabelecer uma multa de 20%. Do mesmo modo que não poderá estipular multas periódicas, caso o devedor não cumpra o comando judicial que determinou o pagamento. A multa é única e, contra isso, o credor e o julgador nada poderão fazer. **Contra uma conduta ilegal do devedor, qual seja, o não pagamento dentro do prazo previsto em lei, a penalidade é expressa e única, sem qualquer possibilidade de alteração.**”⁷⁶

⁷⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed., Salvador: Jus Podivm, 2010, v. 5, p. 518.

⁷⁶ BENATTO, Pedro Henrique Abreu. *A aplicabilidade da multa do art. 523 do novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 no processo do trabalho*. Revista de Direito do Trabalho. vol. 178/2017, jun./2017, p. 19-42, grifo nosso.

Como já foi possível observar pelas supracitadas doutrinas, a multa prevista no artigo 523, § 1º, CPC, é aplicada automaticamente, como resposta imediata ao decurso do prazo de 15 dias para pagamento voluntário, no intuito de estimular o cumprimento pelo executado. Ao analisar a questão, o Superior Tribunal de Justiça determinou a incidência da multa, ainda que realizada no 16º dia, evidenciado a sua aplicação automática com o decurso do prazo. Porém, neste julgado, o STJ também reconheceu que **a incidência da multa faz alterar o valor do próprio título exequendo, tal como ocorreria com outros encargos:**

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO MAS EXTEMPORÂNEO. 16º DIA A CONTAR DA INTIMAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 475-J DO CPC.

1. O esgotamento do prazo previsto no art. 475-J do CPC tem consequências essencialmente materiais, pois atinge o próprio crédito cobrado. **Com o escoamento do prazo para o pagamento, o valor do título se altera, não podendo o juiz atingir o próprio direito material do credor, que foi acrescido com a multa, assim como o seria com a incidência de juros, correção monetária ou outros encargos. A pura fluência do prazo desencadeia as consequências legais.**

2. A execução é, deveras, uma faculdade do credor, mas o cumprimento da condenação prevista no título é uma obrigação do devedor. E, certamente, a incidência da multa do art. 475-J do CPC não está vinculada ao efetivo exercício de um direito pelo credor, mas ao descumprimento de uma obrigação imposta ao devedor. Assim, pouco importa se o credor deu início ou não à execução, ou seja, se exerceu seu direito. O relevante é saber se o devedor cumpriu ou não sua obrigação, no modo e tempo impostos pelo título e pela lei.

3. Portanto, o pagamento extemporâneo da condenação imposta em sentença transitada em julgado, muito embora espontâneo e antes de o credor deflagrar a execução forçada, enseja a incidência da multa do art. 475-J, caput, do CPC.

4. Recurso especial provido.”⁷⁷

Em se tratando de multa que incide diretamente sobre o próprio valor do título, nos casos em que envolvem responsabilidade solidária em que os devedores respondem integralmente pelo valor da dívida, é possível concluir que a multa aplicada pelo não pagamento voluntário também repercutirá para a esfera jurídica de todos os demais devedores.

4.2. As criticáveis diferentes consequências pelo não pagamento voluntário no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial. A utilização dos honorários advocatícios como mecanismo de estímulo ao cumprimento voluntário.

⁷⁷ STJ; REsp 1205228/RJ; Quarta Turma; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; DJe de 13.03.2013.

Devidamente analisados os institutos da sucumbência e a natureza da multa imposta pelo artigo 523, § 1º, CPC, retornemos às consequências pelo não pagamento voluntário, tanto para o cumprimento de sentença, quanto para a execução de título extrajudicial, as quais merecem críticas sobre as suas diferenças.

Como se despendeu até aqui, nas ações de execução o executado já apresentou resistência que caracteriza a causalidade para ajuizamento da ação (conduta pré-processual decorrente do inadimplemento), bem como já carrega consigo a característica de vencido/sucumbente (diante da evidência do direito violado, qual seja, uma dívida líquida, certa e exigível não paga). Ocorre que, apesar desta evidente semelhança entre as modalidades de execução que atrairiam exata ou semelhante tratamento para as medidas indutivas ao cumprimento voluntário, o Código optou por trazer consequências diferentes.

No cumprimento de sentença, o devedor está imediatamente incumbido de arcar com a dívida acrescida de custas processuais e, caso não pague, será acrescida de multa de 10% e honorários de 10% (totalizando 20%). Caso pague, ficará integralmente livre destes últimos. Já na execução de título extrajudicial está imediatamente incumbido de arcar com a dívida acrescida das custas processuais e de 5% de honorários advocatícios e, caso não pague, o valor será acrescido de 5% de honorários advocatícios.

Não se vê razão para essa diferenciação tão gritante. De um lado a consequência pelo não pagamento voluntário será de 20% de acréscimo no valor da dívida, enquanto do outro apenas 5% e a título de honorários advocatícios, sem a presença da multa, esta sim que deveria prestar-se como meio punitivo pelo descumprimento do prazo para pagamento voluntário. Deste modo, o Código apresenta estranho recado de desvalorizar o trabalho do advogado em preparar o cumprimento de sentença que, embora se faça por simples petição, demanda a análise correta da sentença transitada em julgado e a memória de cálculo, por vezes com conteúdo bastante complexo. Ao mesmo tempo, pouquíssimo estimula o cumprimento voluntário na execução de título extrajudicial com o tímido acréscimo de 5% na dívida a título de honorários advocatícios.

A crítica por esta estranha diferenciação também já foi analisada pela doutrina:

“Nesse diapasão, vale o registro da enorme incongruência do CPC em relação à fixação da verba honorária na tutela satisfativa, pois, tratando-se de cumprimento de sentença (art. 523, § 1.º), se o devedor adimplir no prazo de 15 dias, ficará inteiramente livre da verba honorária, ao passo que, tratando-se de processo de execução (título extrajudicial), se o devedor adimplir a obrigação no prazo de três dias, deverá arcar com a metade dos honorários advocatícios (art. 827, § 1.º).

A nosso ver, não há razão para essa distinção, até porque a regra mais branda, por razões lógicas ligadas à duração razoável do processo e à formação do título executivo judicial, não deveria estar no cumprimento de sentença, e sim no processo de execução. Essa situação é absurda e antinômica. **Primeiro, porque o requerimento executivo é uma petição que dá início a uma nova fase processual, e deve ser feita por advogado constituído nos autos. Mais que isso, deve ter o ônus e o risco de elaborar uma memória correta de cálculo, que normalmente é feita pela contratação de um contador, justamente para não correr riscos num eventual excesso de execução que pode ser alegado pelo executado. Ademais, há o tempo e o trabalho do advogado em dedicar-se a promover a execução para o exequente. Assim, é absurdo que, depois de iniciada a execução, se o devedor pagar em 15 dias, ele fique livre dos honorários decorrentes da execução que se iniciou. Se o legislador queria aboná-lo da multa, poderia fazê-lo, mas não dos honorários de advogado. E é também antinômico o dispositivo 523, § 1.º, porque se choca com a regra análoga do art. 827, § 1.º, pois, tratando-se de processo de execução de título extrajudicial, que não passou pelo crivo do Judiciário, o prazo para adimplemento com benefício do referido art. 827, § 1.º, é de três dias e resulta em pagamento de metade das verbas honorárias.**

Já no caso de cumprimento de sentença, portanto fundado em título que passou pelo crivo do Poder Judiciário, o prazo é de 15 dias depois de iniciada a fase executiva, e o executado fica livre da verba honorária integralmente, bem como da multa de 10%.

Por que três dias no processo de execução (título extrajudicial) e 15 para o cumprimento de sentença (título judicial) nas obrigações para pagamento de quantia? Por que redução de metade dos honorários no processo de execução e livramento total dos honorários no cumprimento de sentença, caso aconteça o adimplemento voluntário da obrigação nos referidos prazos?”⁷⁸

Mas o problema vai mais além. A questão gira em torno da falta quase que completa do estímulo ao cumprimento espontâneo, ou seja, aquele que ocorre antes mesmo do ajuizamento da ação de execução, enquanto que o cumprimento voluntário ocorre dentro do prazo que se inicia com a citação/intimação (15 dias para o cumprimento de sentença e 3 para a execução de título extrajudicial), ou seja, quando já existe uma demanda, que invariavelmente demandou que o credor contratasse advogado, passasse por todo o trabalho para instruir a demanda, ela fosse ajuizada com o pagamento das custas processuais e todos os atos inerentes ao início de processo válido. Pedindo escusas pela longa transcrição, as palavras de Luiz Rodrigues Wambier e de Eduardo Talamini sobre esse tema não podem passar em branco:

⁷⁸ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 339, grifo nosso.

“Daí se extrai que não existe *nenhum fator de pressão* para que o condenado cumpra espontaneamente a condenação, sem que haja a **necessidade de instauração da fase executiva**. Sobre esse aspecto, o panorama atual é mais tímido do que o que se tinha mesmo antes da lei 11.232/2005. Afinal, naquela época, ao não cumprir voluntariamente a condenação e ensejar o início da execução do título judicial, o devedor desde logo ficava submetido ao pagamento de novos honorários (inconfundíveis com os impostos na sentença condenatória) – por ter, com sua conduta, tornada necessária a execução. Agora, nem isso acontece. Se o condenado pagar – corretamente, como deve fazer – assim que for eficaz a condenação, ou se ele deixar para pagar só depois, em até quinze dias úteis depois de intimado da instauração da fase de cumprimento, dará absolutamente na mesma.

Note-se que o próprio protesto do título judicial (v.n. 15.7.4, acima), que nem mesmo é uma inovação, agora fica condicionado também ao decurso do prazo de 15 dias úteis para cumprimento do mandado inicial executivo. Por fim, a inscrição no cadastro de devedores (v.n. 15.4.2, acima), tampouco dispensa o ajuizamento da demanda executiva. Enfim, não há medidas processuais coercitivas prévias à instauração da fase executiva.

Por menos eficazes que fossem os instrumentos antes vigentes, eles constituíam, em algum grau, fator de coerção ao cumprimento. **Mais do que isso, serviam como um claro sinal de reprovação do ordenamento à conduta de não se cumprir voluntariamente a condenação antes mesmo de a execução ser iniciada** [*neste trabalho denominado cumprimento espontâneo*]. A sinalização dada pelo CPC/2015, nesse ponto, é a oposta. Trata-se de verdadeiro convite para que o condenado aguarde...

Não bastasse isso, o prazo concedido para o devedor cumprir o mandado na fase de cumprimento, de quinze dias úteis, é extremamente amplo. Na execução do título extrajudicial, como visto, esse prazo é de apenas três dias úteis. Trata-se de verdadeiro contrassenso. O título judicial é produzido em processo que já possibilitou o contraditório – e que em regra durou anos. No entanto, concede-se ao devedor, ainda assim, um prazo cinco vezes maior do que o atribuído ao devedor do título executivo extrajudicial – antes do qual não caberá atividade propriamente executiva, que só se iniciará com a penhora.”⁷⁹

Evidentemente que a lei deveria se preocupar em estimular o cumprimento espontâneo para, daí sim, evitar todos os percalços para o credor e o próprio início da demanda que preencherá o já esgotado Poder Judiciário, do que em apenas empregar esforços em estimular o cumprimento voluntário que possui potencial de abreviar uma demanda.

Nesta linha, veja-se que o estímulo ao cumprimento espontâneo ocorre de forma muito tímida, apenas com a imediata condenação do devedor às custas processuais e, na execução de título extrajudicial, com o singelo acréscimo de 5% de honorários advocatícios. A preocupação

⁷⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 17. ed. rev., atual., e ampl., vol. 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 446-447, grifo nosso.

com esta falta de estímulo ao cumprimento espontâneo foi bem verificada pelo Prof. Marcelo Abelha:

“Infelizmente, **a sentença condenatória voltou a ser um nada jurídico pelo NCPC**. Isso porque se no CPC anterior (art. 475-J introduzido pela Lei 11.232/2005) a multa de 10% incidia antes do início do requerimento executivo, portanto, dotando de força coativa a sentença condenatória transitada em julgado, agora não é mais assim. **Obtida uma sentença condenatória transitada em julgado, não há nenhum estímulo para o devedor condenado pagar espontaneamente a obrigação revelada na sentença, pois poderá fazer isso sem qualquer ônus nos 15 dias depois de intimado do requerimento executivo que deve ser iniciado pelo exequente**. Para que o devedor vai cumprir a sentença condenatória se pode fazer depois, sem nenhum ônus a mais por isso, quando intimado do requerimento executivo, nos termos do art. 523, § 1.º, do CPC?”⁸⁰

Curioso notar que os honorários advocatícios no âmbito do cumprimento de sentença são também aplicados como consequência automática ao não pagamento voluntário e fixados na mesma porcentagem (10%) e seguindo a mesma base de cálculo (valor da causa). Em outras palavras, os honorários advocatícios possuem a mesma consequência jurídica (acréscimo de 10% no valor da dívida) e a partir do mesmo fato gerador (imediatamente ao não pagamento voluntário), guardando profundas semelhanças com a multa, em que pese serem institutos diferentes com as suas peculiaridades. Desta forma, leva-se por concluir que os honorários advocatícios acabam, mesmo que indiretamente ou que não fosse esse o intuito do legislador, exercer pressão ao devedor para o pagamento voluntário. Sobre o tema, o Prof. Cassio Scarpinella Bueno pontuou:

“O § 1º do art. 523 que estimular o executado a pagar *voluntariamente* o valor indicado como devido pelo exequente. Para tanto, dispõe que o não pagamento no prazo de quinze dias acarretará a incidência (automática) de multa de dez por cento sobre aquele valor. O dispositivo também impõe de imediato e automaticamente o acréscimo de honorários advocatícios (verba de sucumbência) de dez por cento, cuja base de cálculo é o valor total do débito tal qual indicado pelo exequente em seu requerimento inicial, mas sem levar em conta o valor da multa. Diferentemente do que se mostrava mais correto sustentar diante do art. 475-J do CPC de 1973, o *caput* e o § 1º do art. 523 sugerem esta interpretação ao se referirem à incidência da multa e dos honorários sobre uma mesma base de cálculo, identificada, em ambos os dispositivos, como ‘débito’. Tal ‘débito’, por sua vez, deve ser compreendido como correspondente ao que o exequente, para fins de início da etapa de cumprimento de sentença, indica em seu requerimento inicial, demonstrando-

⁸⁰ ABELHA, Marcelo. op. cit., p. 348, grifo nosso.

o na forma do art. 524 e que deve guardar sintonia com o que lhe foi reconhecido pelo título executivo.”⁸¹

Reforçando ainda mais esta interpretação, rememora-se que na execução de título extrajudicial os honorários advocatícios são fixados a partir do mesmo fato gerador que a multa do art. 523, § 1, CPC (imediatamente ao não pagamento voluntário), mas em patamar menor (5%, enquanto a multa é de 10%) exercendo uma aparente função substitutiva da multa que deveria ser prevista também para as execuções de título extrajudicial. O cunho de incentivo ao executado a pagar a dívida exequenda a partir da majoração dos honorários advocatícios foi bem verificada, novamente pelo renomado Prof. Cassio Scarpinella:

“O § 1º do art. 827 incentiva o executado a pagar naquele prazo ao prever a redução dos honorários para 5%. Em contrapartida – e para fortalecer a técnica do § 1º -, o § 2º do art. 827 admite a majoração dos honorários, até 20%, se rejeitados os embargos à execução e, mesmo quando não opostos, levando em conta o trabalho realizado pelo exequente até o final do processo.”⁸²

Portanto, desta forma, conclui-se que o Código de Processo Civil acabou utilizando as despesas processuais e não apenas a multa, como métodos a se incentivar o pagamento voluntário pelos devedores.

4.3. A responsabilidade solidária inserida na sucumbência

Questão que ainda merece atenção é em que medida os analisados institutos das despesas processuais, honorários advocatícios e multa se inserem para todos os devedores em responsabilidade solidária, inclusive para àqueles que não foram citados ou intimados a participar da demanda de execução.

Conforme se verifica do artigo 87, *caput*, CPC, a regra aplicada para as despesas da sucumbência é a da proporcionalidade, portanto haverá limites na responsabilização de cada um, a fim de que corresponda à sua respectiva cota, conforme determinado pela sentença (§ 1º). Porém, esta situação parece diametralmente oposta quando se tratar de responsabilidade solidária, onde cada devedor responderá integralmente pela dívida. Nesta senda, o § 2º do artigo

⁸¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. vol. único, 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 541.

⁸² Idem, *Manual de direito processual civil*. vol. único, 6. ed., p. 664, grifo nosso.

87 prevê que os devedores responderão solidariamente pelas despesas processuais quando a sentença não definir a proporção de cada parte.

Evidentemente, embora sejam vários os vencidos, os honorários advocatícios e a multa, inseridos no contexto das despesas processuais, respeitarão os limites estabelecidos em lei, quais sejam, até 20% para os honorários (art. 85, § 2º, CPC) e de 10% para a multa (art. 523, § 1º, CPC)⁸³.

Isso significa dizer que a responsabilidade solidária não se restringe ao pagamento da dívida principal, mas se expande para tudo dela decorrente, *in casu*, as despesas processuais. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina:

“Se vários forem os litigantes sucumbidos, o que ocorre nos casos de litisconsórcio, os vencidos responderão pelas despesas e honorários em proporção (art. 87). Cada sucumbente será responsabilizado, assim, na medida do interesse que tiver no objeto da decisão. Se um litisconsorte, por exemplo, perdeu R\$ 100.000,00 e outro R\$ 200.000,00, caberá ao primeiro 1/3 e ao segundo 2/3 dos efeitos da sucumbência. **A sentença, portanto, deverá distribuir, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas e honorários. Não o fazendo, os litisconsortes vencidos responderão solidariamente por essas verbas (art. 87, §§ 1º e 2º). Também quando por força da relação jurídica material os litisconsortes vencidos forem solidários, sê-lo-ão, igualmente, na sujeição à responsabilidade pelos gastos processuais do vencedor, independentemente de manifestação judicial.**”⁸⁴

Por esta razão, da mesma forma que ocorre com o pagamento da dívida principal, o credor também possui a faculdade de escolher contra quem demandará a execução para a cobrança das despesas processuais⁸⁵:

“Rege-se o art. 23, CPC, pelo princípio da proporcionalidade, ou seja, concorrendo diversos autores ou diversos réus, distribuem-se entre os vencidos as despesas e honorários arbitrados na sentença, na proporção do interesse de cada um na causa, ou do direito nela decidido. Havendo, no

⁸³ “Os honorários legais máximos de 20%, em havendo pluralidade de vencedores, devem ser repartidos em proporção, não sendo admissível atribuir-se 20% para cada um deles” (STJ, REsp 874.115/ SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, jul. 28.11.2006, DJ 18.12.2006).

⁸⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, vol. I. 56. Ed. rev., atual. e ampl. [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 404, grifo nosso.

⁸⁵ “Expressamente imposta na sentença, com trânsito em julgado, a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, permitindo-se ao vencedor da demanda escolher contra quem executará referidos honorários, em valor total ou parcial” STJ, REsp 1.343.143/RS; Segunda Turma; Relator Ministro Castro Meira; DJe 06.12.2012.

entanto, pronunciamento judicial transitado em julgado, fixando os honorários advocatícios em valor determinado para um corréu, e outro para os demais, não é a execução a via apropriada para modificação do decidido, em razão da coisa julgada. Certa ou errada a decisão, houve o trânsito em julgado e, enquanto não rescindida, gera efeitos”⁸⁶

Desta forma, resta patente que os devedores solidários se encontram igualmente responsáveis pelo pagamento integral tanto da dívida quanto de todas as despesas processuais, uma vez que todos são igualmente sucumbentes. Mais do que isso, assumiram o dever de arcar integralmente com a dívida. Trata-se de um compromisso assumido que conferiu maior segurança ao credor no momento de entabular o negócio entre as partes ao levá-lo a crer que todos aqueles devedores estariam igualmente comprometidos ao adimplemento.

5. A REPERCUSSÃO DA CONDUTA DO DEVEDOR INERTE AOS DEMAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS

5.1. Considerações sobre a responsabilidade dos devedores solidários perante os acréscimos na dívida.

Pelo quanto se viu até agora, muito provavelmente o leitor pode reagir e afirmar que não se mostra justo os devedores que ainda sequer foram citados ou intimados responderem pelos acréscimos ao valor da dívida em razão do não pagamento voluntário de outro devedor que já compunha a lide, afinal, se estaria atribuindo uma sanção ao devedor que poderia ter pago voluntariamente o débito e evitado esta situação.

A preocupação é legítima e merece ser analisada.

O primeiro ponto de cuidado diz respeito a marcha processual. Se o devedor citado não pagou voluntariamente a dívida, ela ainda está em aberto, impondo que os demais devedores a paguem com os acréscimos legais. Isso significa que os demais devedores que irão compor a lide ainda **terão a oportunidade de efetuar o pagamento dentro do prazo de 15 dias**, demonstrando, assim, que a sua conduta seria diferente do primeiro devedor citado e que, com isso, seria capaz de evitar os acréscimos legais.

⁸⁶ STJ; REsp 281.331/RJ; Quarta Turma; Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJe 24.09.2001.

Ocorre que, de acordo com os princípios que norteiam a ação de execução, ela não é a demanda adequada para se discutir limitações à responsabilidade de cada devedor recalcitrante ou não, responsável ou não pelos acréscimos em questão. Ora, a função da execução é obter a quantia líquida, certa e exigível pleiteada pelo exequente, e não travar este objetivo para investigar a medida da culpa de cada devedor pela incidência de acréscimos no valor da dívida. Repita-se a frase trazida por James Goldschmidt que inaugurou este trabalho: a execução forçada é a *“intromissão coercitiva na esfera jurídica do devedor com o fim de obter um resultado real ou jurídico a cuja produção esteja ele obrigado ou pelo qual responda”*.

Em adição, não se pode perder de vista que existe distinção entre a relação obrigacional entre o credor com os devedores em responsabilidade solidária (relação externa) com aquela que diz respeito exclusivamente entre os próprios devedores (relação interna), conforme bem ensina o Prof. Paulo Nader, voltando-se a ação de execução à relação externa e não podendo ser utilizada como mecanismo de controle para as relações internas:

“Diz-se que há solidariedade passiva quando, na relação obrigacional, figuram dois ou mais devedores, igualmente responsáveis pelo adimplemento. O que efetua o pagamento assume um crédito em face dos demais coobrigados. (...) **Nas relações com o credor, cada devedor é considerado como se fora o único responsável pela dívida; nas relações internas, o débito é partilhado na proporção do valor de cada quinhão.**

(...)

Das considerações expendidas, **depreende-se que os devedores mantêm dois tipos de relações: uma externa, em face do credor ou credores, outra interna, com os demais obrigados. Se escolhido judicialmente para pagar, o reus debendi deverá cumprir a obrigação total. Posteriormente, poderá buscar o acerto interno com os seus consortes.**”⁸⁷

Veja-se também que a leitura dos arts. 523, § 1º e 827, § 1º, CPC, não deixam margem para tergiversar. Os acréscimos da multa e/ou dos honorários advocatícios incidem automaticamente em resposta a uma conduta específica do devedor (falta de pagamento voluntário no prazo legal) e que recaem diretamente sobre o valor exequendo; e não como consequência à ausência de pagamento voluntário de todos os obrigados. Até porque, assim o fazendo, se estaria distorcendo a função destas sanções de estimular o cumprimento voluntário no prazo legal para condicionar à sorte de que haja algum executado Bom Samaritano, enquanto os demais permaneceriam incólumes de suas posturas recalcitrantes.

⁸⁷ NADER, Paulo. *Curso de direito civil: obrigações*. 9. ed., vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 154, grifo nosso.

Ainda mais porque essa interpretação violaria a sistemática do processo. Como visto, se o prazo para pagamento voluntário e para apresentação de defesa se iniciam individualmente para cada devedor, não há base argumentativa para sustentar que as sanções – aplicáveis automaticamente pelo não pagamento voluntário – incida a partir de critério diferente, qual seja, da citação/intimação de todos os devedores.

E mais. Sabe-se que a execução terá prosseguimento ainda que os demais devedores não sejam citados/intimados, ou seja, existe a possibilidade da satisfação da obrigação por meio de atos de constrição (portanto sem ter havido o pagamento voluntário pelo devedor que estava compondo a lide) antes mesmo da citação/intimação dos demais. Ora, seria lógico o credor passar anos buscando a constrição de bens do devedor citado/intimado até a satisfação da dívida sem qualquer sanção à sua postura recalcitrante pelo simples fato de que outro devedor ainda não pôde ser citado/intimado? Sabendo-se, ainda, que a sua participação na lide era irrelevante para o prosseguimento da demanda?

Nesta mesma linha, se o credor ter a faculdade de ajuizar a demanda contra apenas um dos devedores, isso não influiria na solidariedade existente entre os próprios devedores, relação jurídica que não importa para o deslinde da execução em que o credor opta contra quais devedores ajuizará da demanda, conforme bem pontua Álvaro Villaça Azevedo:

“Existe, aparentemente, uma desigualdade, autorizada pela lei, qual seja, o pagamento por um dos devedores da totalidade do objeto da prestação. Realmente, quem paga sozinho não é o único devedor, tendo, pela lei (art. 283), direito a exigir dos demais codevedores a sua cota.

Se existir, entre os codevedores, algum insolvente, a cota deste será dividida pelos demais, igualmente.

(...)

Se, entretanto, algum dos devedores foi exonerado da solidariedade pelo credor, havendo rateio entre os codevedores, na parte que incumbia ao insolvente, este deverá contribuir, conforme determina o art. 284. **Isso porque o benefício pelo devedor exonerado foi obtido por ato unilateral do credor, que não pode influir na solidariedade. Essa convenção entre um dos codevedores com o credor, trazendo benefício àquele, não pode, por outro lado, prejudicar os demais codevedores.”**⁸⁸

⁸⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 85-86, grifo nosso.

Outro ponto que também deve ser levado em consideração para afastar a ideia de desigualdade é que a mera existência do processo de execução importa, necessariamente, de inadimplemento de todos os devedores. Novamente pedindo escusas pela repetição, se faz imperioso afirmar o que foi analisado nos capítulos acima: **toda a ação de execução se origina da ausência de pagamento espontâneo por todos os devedores solidários (resistência dos devedores) que igualmente deixaram de cumprir com a obrigação sabidamente devida, pois certa, líquida e exigível (condição de vencidos).**

Ou seja, ainda que indiretamente, os acréscimos decorrentes da falta de pagamento voluntário do primeiro devedor também ocorreram por responsabilidade dos demais devedores solidários que igualmente não quitaram a dívida exequenda e, ainda, assumiram a responsabilidade de quitá-la integralmente. A resistência de todos os devedores solidários (conduta pré-processual) deve ser analisada em harmonia com a conduta processual, afinal a primeira interfere diretamente a existência da segunda.

Em muito poderia se argumentar que, então, o estímulo ao cumprimento voluntário serviria apenas para o primeiro devedor, pois não faria qualquer diferença para o valor da dívida exequenda caso os demais devedores não a paguem voluntariamente no prazo de 15 dias. Porém, esta afirmação não é verdadeira, tendo em vista que o pagamento voluntário pelos codevedores seria elemento crucial para eventualmente requerer o ressarcimento pelos acréscimos incididos sobre a dívida por conta da conduta recalcitrante praticada pelo credor anteriormente citado/intimado. Ocorre que esta discussão deve ser travada na demanda correta, destinada às relações internas dos devedores, tendo em vista que a execução se esgotará com a satisfação integral da obrigação (art. 924, II, CPC).

Outra questão relevante seria imaginar que os acréscimos de honorários advocatícios e multa na dívida exequenda teria um caráter personalíssimo, já que visa a inibir uma conduta, a qual pode ou não ser praticada por cada parte. Ocorre que, esta linha traria problemas muito maiores. Imaginando que tivesse este caráter, então os acréscimos deveriam incidir para cada conduta de não pagamento voluntário, cumulando uma com a outra. Em outras palavras, caso a dívida tenha mais que 5 devedores solidários e todos deixem de pagá-la voluntariamente, o credor faria jus a acréscimos maiores que o próprio valor da dívida⁸⁹.

⁸⁹ Como se viu, no cumprimento de sentença os acréscimos são na ordem de 10% de honorários advocatícios e 10% de multa, totalizando 20%. Se a dívida tiver mais que 5 devedores, ela superaria os 100% (valor da dívida).

5.2. A ação de regresso como mecanismo de controle entre os devedores solidários.

Necessária aplicação restrita da divisão da cota-parte dos devedores solidários no curso da execução

Em que pese ser verdade que a dívida exequenda permaneceria inalterada com a falta de pagamento voluntário pelos demais devedores citados ou intimados posteriormente, isso não quer dizer que também permaneceria inalterada a relação jurídica entre os devedores. Neste ponto, caso os demais devedores adotem postura diferente com o pagamento voluntário, terão, assim, fortíssimo elemento de prova para demonstrar, na demanda cabível, que os prejuízos financeiros decorrentes da falta de pagamento voluntário (os acréscimos legais) incidiram apenas em função da conduta do primeiro devedor.

Frisa-se que a ação de execução não é a medida cabível para apurar a conduta de cada devedor, tampouco se preocupar em atribuir maior ou menor responsabilidade pelos acréscimos. A sua função é executar uma dívida, agora automaticamente acrescida das despesas processuais (custas, honorários, multas...) por conta de condutas processuais.

Sabendo-se que a execução não é local para introduzir matérias estranhas que não sejam a respeito dos atos de constrição do patrimônio dos executados, exceto por meio de demanda apartada para uma análise cognitiva, mas também não se pode negar o direito de os devedores discutirem eventuais responsabilidades que tenham entre si, tanto pela conduta que culminou na incidência dos acréscimos legais, quanto para a divisão proporcional entre si dos valores dispendidos para pagar a dívida, conforme prevê o artigo 283 do Código Civil⁹⁰. Para isto, o devedor deverá se valer da ação de regresso e não de petição ou incidente na ação de execução.

Embora exista relação de proporcionalidade no pagamento da dívida entre os devedores em responsabilidade solidária, esta questão é impertinente e irrelevante para o credor e para a demanda de execução, a qual se preocupa em satisfazer a execução, *in casu*, que pode ser obtida com a constrição de bens de todos os devedores até a quitação integral da dívida.

Na execução de título extrajudicial este acréscimo é mais singelo, na ordem de 5% a título de honorários advocatícios.

⁹⁰ “Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.”

Sobre o tema, a jurisprudência é vasta:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO BEM MÓVEL EVICÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOLIDARIEDADE DOS DEVEDORES. **Responsabilidade de cada um dos devedores pela integralidade da dívida, nos termos do art. 264 do Cód. Civil. Todavia, paga a dívida por um dos devedores solidários, assiste-lhe o direito de exigir dos demais a sua cota parte**, nos termos do art. 283 do mesmo Codex. RECURSO PROVIDO.”⁹¹

“**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA DEVEDORA SOLIDÁRIA PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME DE SOLIDARIEDADE. ART. 275 DO CC. CREDOR QUE PODE EXIGIR DE QUALQUER DOS DEVEDORES A DÍVIDA COMUM EM SUA INTEGRALIDADE. RESSALVADA, CONTUDO, A PRETENSÃO REGRESSIVA A SER EXERCIDA AUTONOMAMENTE. ARTIGO 283 DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

(...)

Assim, tratando-se de devedores solidários, pode o credor exigir e receber de qualquer um deles a dívida comum de forma integral, nos termos do art. 275 do Código Civil ressalvada ao devedor que satisfaz integralmente a dívida a possibilidade de exigir do codevedor a sua quota, conforme dispõe o art. 283 do mesmo diploma.

Dito de outro modo, considerando-se que, na hipótese de responsabilidade solidária, todos respondem pela integralidade do pagamento, cabendo ao exequente a faculdade de optar contra quem irá proceder à cobrança resta ao devedor solidário tão somente a possibilidade de, em ação própria, exigir dos demais a cota parte a que faça jus.”⁹²

“Agravado de instrumento - **execução de título extrajudicial** - instrumento particular de venda e compra de bem imóvel - exceção de pré-executividade rejeição - alegação de excesso de execução - não caracterização - **responsabilidade solidária que permite o credor optar por cobrar a dívida de um ou de todos os devedores** - inteligência dos artigos 264 e 275 do Código Civil - decisão mantida - recurso desprovido.

(...)

Cuidando-se de obrigação solidária e indivisível, pode o credor exigir o seu cumprimento integral de apenas um dos contratantes, ou de ambos, conforme previsão dos artigos 264 e 275 do Código Civil, assim redigidos:

(...)

⁹¹ TJSP; Agravo de Instrumento nº 2009962-52.2019.8.26.0000; 26ª Câmara de Direito Privado; Relator. Des. Antonio Nascimento; DJe 07.03.2019, grifo nosso.

⁹² TJSP; Agravo de Instrumento nº 2045344-72.2020.8.26.0000; 6ª Câmara de Direito Privado; Relator Des. Vito Guglielmi; DJe 09.06.2020, grifo nosso.

Assim, ainda que o agravante defenda ter adimplido com sua responsabilidade contratual mediante o pagamento de quantia correspondente a 50% do negócio, ainda continua solidariamente responsável pelo saldo da dívida.

(...)

Por fim, impende registrar que, conforme o artigo 283 do Código Civil, no caso de satisfação da dívida por inteiro, pode o devedor exigir da outra parte a sua quota, sem, todavia, interferir no direito do credor de receber a integralidade da dívida, seja de um ou de todos os devedores.”⁹³

Este entendimento previsto em lei e bem aplicado pela jurisprudência acaba por respeitar a função da execução que há muito foi exposto neste trabalho, qual seja, o de buscar a constrição de bens dos executados para satisfazer a execução, nada mais.

Porém, seria possível a divisão da cota de cada devedor solidário no curso da execução, a qual somente ocorrerá quando não causar qualquer prejuízo à marcha processual, como, por exemplo, em um cumprimento de sentença referente a uma dívida de R\$ 1.000,00 em que haja cinco devedores solidários e que sofreu o acréscimo legal de 20% (honorários advocatícios de 10% e multa de 10%). A regra é que a constrição de bens recaia sobre todos os devedores no importe total de R\$ 1.200,00, sem qualquer divisão antecipada de cotas. Neste cenário, caso positiva a constrição de bens, o juízo estaria garantido em R\$ 6.000,00, valor este muito superior à dívida exequenda, o que, *a priori*, atrairia a ideia de que já seria o momento oportuno para uma divisão igualitária entre os devedores com a consequente liberação da penhora dos R\$ 4.800,00 a mais que a dívida. Mas, essa não é uma medida assertiva.

Isso porque, os devedores poderão oferecer defesa que, ao final, poderá revelar que o valor constrito seria impenhorável, na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil, acarretando a liberação da quantia penhorada. Ora, se tivesse havido a divisão igualitária entre os devedores antecipadamente, a decisão de impenhorabilidade da quantia penhorada reduziria total ou parcialmente a garantia dos R\$ 1.200,00 que se mantiveram penhorados, culminando na perda da prestação jurisdicional.

Desta forma, somente seria possível a divisão igualitária da responsabilidade entre os devedores, quando não afrontar o direito do credor em obter o pagamento integral da dívida exequenda. Para isso, esta divisão somente deverá ocorrer após o transcurso do prazo para os devedores se defenderem ou interporem recurso, de modo a evitar eventuais alegações de

⁹³ TJSP; Agravo de Instrumento nº 2237886-54.2019.8.26.0000; 37ª Câmara de Direito Privado; Relator Des. Sergio Ramos; DJe 25.11.2019, grifo nosso.

impenhorabilidade. A preocupação do magistrado deve ser, primeiro, garantir a satisfação da execução com a máxima eficácia da prestação jurisdicional, que se consubstancia com o levantamento da quantia pelo credor, sub-rogando a propriedade daquele bem constricto. Depois poderá, sem que isso signifique uma análise cognitiva ampla ou que dificulte a marcha processual, aplicar a divisão igualitária exigida pelo artigo 283 do Código de Processo Civil, tornando desnecessária eventual ação de regresso.

6. CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, é possível concluir, passo a passo, que a ação de execução para cobrança de quantia possui como função precípua atingir os bens do devedor, adentrando de forma coercitiva em sua esfera jurídica mediante atos sub-rogatórios quanto por medidas indutivas ao cumprimento voluntário da obrigação exequenda.

Para poder exercer essa função com a eficácia indispensável para se obter o bem da vida pretendido, o procedimento de execução não permite intervenções, suspensão ou debates de cognição no mesmo processo, uma vez que o título exequendo confere segurança ao magistrado de que o direito do exequente é líquido, certo, exigível e, *in casu*, de igual responsabilidade a todos devedores, permitindo a imediata atuação enérgica do Estado dentro dos ditames legais.

Como método de evitar ou encurtar a demanda de execução, o Código de Processo Civil adota o acréscimo no valor da dívida principal, a qual incidirá quando o devedor deixar de adotar a postura esperada para quitar o valor indiscutivelmente devido. Neste sentido, para estimular o cumprimento espontâneo que evitará o ajuizamento da demanda, prevê, de forma tímida, o acréscimo de honorários advocatícios quando da propositura da ação de execução de título extrajudicial; enquanto para estimular o cumprimento voluntário que encurtará a demanda, prevê o acréscimo de honorários advocatícios e multa (no cumprimento de sentença). Todas estas sanções são aplicadas automaticamente, tão logo se verifique a inércia do devedor em cumprir a ordem no prazo legal.

Com esta postura bastante enfática em exigir o cumprimento voluntário da ordem emanada, acrescido com a responsabilidade solidária previamente estipulada dos devedores solidários, tais sanções devem ser aplicadas igualmente aos devedores, em razão da expressa disposição do artigo 87, § 2º, CPC, da responsabilidade de todos os devedores em arcar

integralmente com a dívida exequenda e de seus acréscimos legais, na forma do art. 275, CC e em atendimento aos princípios da sucumbência e da causalidade que imputam à todos os devedores, inclusive daqueles ainda não citados ou intimados, a responsabilidade pela existência da ação de execução.

Ainda assim, os devedores têm o direito de buscar a divisão igualitária dos valores referentes à dívida paga, cuja discussão não deve ser travada no âmbito da ação de execução por não permitir espaço para questões que não sejam estritamente aquelas que se referem à constrição de bens para a satisfação da dívida exequenda. Somente na hipótese de estarem constritos bens suficientes dos devedores para garantir a execução e, decorrido o prazo para oferecimento de defesa capaz de liberar a quantia bloqueada por existir situação de impenhorabilidade (art. 833, CPC), que poderá o magistrado realizar a divisão igualitária que os devedores têm direito na própria demanda de execução, uma vez que esta decisão não interferirá no andamento da execução. Caso não seja possível a prolação desta decisão no curso do processo de execução, os devedores poderão se valer de ação de regresso.

Esta sistemática defendida neste trabalho visa a conferir maior eficácia ao processo de execução, a qual deve ocorrer tanto pelas medidas de constrição propriamente ditas, como também mediante àquelas que buscam estimular o cumprimento voluntário, sem perder de vista a obrigação dos devedores em responsabilidade solidária de cumprir com as suas obrigações processuais e extraprocessuais com igual afinco, sem, contudo, se imiscuir aos direitos dos devedores, sobretudo na divisão igualitária da dívida perseguida no âmbito da ação de execução, desde que realizada oportunamente e sem causar imbróglis processuais.

BIBLIOGRAFIA

- ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ABELHA, Marcelo. *O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 2 – continuação)*. *Revista de Processo*. vol. 6/2018, jul./2015.
- ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed., São Paulo: RT, 2016.
- ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 50.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- ASSIS, Araken de.; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BENATTO, Pedro Henrique Abreu. *A aplicabilidade da multa do art. 523 do novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 no processo do trabalho*. *Revista de Direito do Trabalho*. vol. 178/2017, jun./2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. vol. único, 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. São Paulo: Classic-Book, 2000, v. II.
- CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. *As modificações no conceito de sentença à luz dos princípios do sincretismo e da nulla executio sine titulo – Alterações em face da Lei 11.232/2005*. SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Execução civil – Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed., Salvador: Jus Podivm, 2010, v. 5.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.
- GOLDSCHMIDT, James. *Derecho Procesal Civil*. Barcelona: Labor, 1936, v. III, § 87.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: direito das obrigações: parte geral*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 29. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: obrigações*. 9. ed., vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 47. ed. atual., reform. [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Comentários ao Código de Processo Civil: atualização legislativa de Sérgio Bermudes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. IV.

REIS, José Alberto dos. *Processo de execução*. Coimbra: Coimbra Editora Ltda, 1943, v. I, n. 63.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 30 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, vol. I. 56. Ed. rev., atual. e ampl. [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 17. ed. rev., atual., e ampl., vol. 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et. al. *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2.ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.